



TCEPR



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1

STP - Pautas 1

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 1

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA 1

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 3

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 4

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 6

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 7

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 8

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 9

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO 10

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 10

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO 10

STP - Atas 10

STP - Acórdãos 10

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 10

1ªSECAM - Pautas 10

1ªSECAM - Atas 10

1ªSECAM - Acórdãos 10

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 12

2ªSECAM - Pautas 12

2ªSECAM - Atas 12

2ªSECAM - Acórdãos 13

ATOS DE RELATORIA 13

Conselheiro NESTOR BAPTISTA 13

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 13

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 13

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 14

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 23

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 28

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 28

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 29

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 29

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 29

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 29

CORREGEDORIA-GERAL 29

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 29

OUIDORIA DE CONTAS 29

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 29

INSTITUTO RUI BARBOSA 29

ATOS DIVERSOS 29

Resenhas de Distribuição 29

Editais 32

Despachos 32

Informações 37

Atos de Alerta Municipais 37

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 37

ATOS NORMATIVOS 37

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 38

GP - Despachos 38

GP - Termo de Ajuste de Gestão 39

GP - Portarias 39

LICITAÇÕES E CONTRATOS 39

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022 40

Tribunal Pleno 40

Primeira Câmara 40

Segunda Câmara 40

Corregedoria-Geral 40

Ministério Público de Contas 40

Conselheiros – Diretores de Gabinete 40

Auditores – Coordenadores de Gabinete 40

Inspetorias de Controle Externo 40

Administrativo 40

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3 DE 14 DE MARÇO DE 2022 ATÉ 17 DE MARÇO DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 697680/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 81396/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 92800/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 729556/17 Vista desde 06/12/2021
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 43232/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MICHELE CAPUTO NETO

Processo: 620376/17
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER), FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO JACOB FUCHS (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER), MARILDA APARECIDA LOURENÇO FERNANDES (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER), NELSON PATRÍCIO FURTADO (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER), PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

DENÚNCIA

Processo: 692831/10
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA),

Processo: 372870/21
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 380961/09 Adiado por pedido do relator desde 22/11/2021
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 201994/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LAYZ GONZALES WAGNITZ),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 347886/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)

Processo: 500661/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SBOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), LIDIA ANDREJEWski FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 645040/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: RAFAELA SEDASSARI MORAES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

Processo: 605726/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): ANA LAURA VIDAL QUADRA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES), RENATO CESAR SEGALLA, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA

Processo: 578732/16 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI), PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), PNK COMERCIO DE BOLSAS LTDA-EPP

Processo: 702388/19 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 216661/20 Adiado para análise de voto divergente desde 14/02/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 765460/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 600341/21
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 757330/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), JOAO CARLOS GONCALVES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 450331/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO)

Processo: 721009/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

CONSULTA

Processo: 728808/20
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 379980/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, RARAL MARMITARIA LTDA, SERGIO CORREA GOMES, THIAGO ALVES CEFALO

Processo: 388881/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA (Procurador(es): GABRIELE SEFFRIN), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 70870/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, TADEU RAFAEL CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 188955/21
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 266301/21
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, ANTENOR DEMETERCO NETO, OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DENÚNCIA

Processo: 185186/11
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 106141/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS)
Interessado: JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO)

Processo: 56593/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), JULIANO RICARDO TIBERIO, MARA ELIANE CLAVISO MARGIOTTI, ROSILDA SOARES TUROZI DE OLIVEIRA, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 235880/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT)
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT, CYRCE ADRYADNE SOUSA), BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), CARLOS ALBERTO SILVA (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), CARLOS ALBERTO PIACENTI, CIRO DAMKE (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), CLARICE LOTTERMANN (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), DOUGLAS ANDRE ROESLER (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), ELVIS RABUSKE HENDGES (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), JOSE EDZIO DA CUNHA (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), JOSE RICARDO SOUZA (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA, CYRCE ADRYADNE SOUSA), LISANE SANDRA SCHERER (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), LUIZ SÉRGIO FETTBAC (Procurador(es): ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBAC, OLAVO FETTBAC NETO, FELIPE ANDREO STURM STADLER), MARCIO JOSE MENDONÇA (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), MARISETE MENEGON BAZEI (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER

BRAUN (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), NELCI MARIA WAGNER (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFGEN (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), PAULO SERGIO WOLFF (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), RENATA CAMACHO BEZERRA (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT, CYRCE ADRYADNE SOUSA), RICARDO VIANNA NUNES (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), ROGERIO ALCANTARA (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), SÉRGIO MOACIR FABRIZ (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), WERNER ENGEL (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), WILSON JOAO ZONIN (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER)

Processo: 455461/20 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 14/02/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, DIEGO AGUIAR DA SILVA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): TIAGO SANTOS BRAUN), HUGO POMIN NETO, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, LUANA CURY CEZAK, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NAIARA DO ROCIO LEITE, RENATO QUADRO DOS SANTOS, RUY HAUER REICHERT, WILKER MARCEL DE ARAUJO ALEXANDRE

Processo: 71996/21 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL REISNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO

GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 757305/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CLEBER FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 496192/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: ELISEU LUSTOSA MILLA, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 367213/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: FABIO HERNANDES, SERGIO APARECIDO ALESSIO, SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME (Procurador(es): SERGIO APARECIDO ALESSIO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 371903/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, MICHELE ALVES ELOI)
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, MICHELE ALVES ELOI), EDUARDO APARECIDO ALVES, RUBENS FRANZIN MANOEL

Processo: 510636/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORÁI
Interessado: CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA (Procurador(es): ADEMAR ULIANA NETO), EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, MUNICÍPIO DE FLORÁI

Processo: 476187/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: CARLOS JUNIOR MUNIZ DA SILVA, GERSO FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 494010/21 Adiado para análise de voto divergente desde 14/02/2022
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA)
Interessado: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, FELIPE VERONI CALDAS, FERNANDA DE OLIVEIRA LOPES, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, PAULO CEZAR TRACZ, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274289/20 Adiado para análise de voto divergente desde 14/02/2022
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 459828/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO, OSMAR PEREIRA ROSA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TARSILA CAMARGO NARDELLI DO VALLE

Processo: 530084/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 473217/17 Adiado para análise de voto divergente desde 14/02/2022
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDUARDO QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAI DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

DENÚNCIA

Processo: 232070/14
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA)

Processo: 790514/17
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS),

Processo: 484473/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 14/02/2022
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 382320/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: FRANCELINA APARECIDA HAISI, JOÃO MED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 392890/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Processo: 393849/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Processo: 731063/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRA LUZ RODRIGUES MORETTI, ARIELI LUZ RODRIGUES BARETTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DENIR ELIZETE ARALDI, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LIMITADA DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE TREVIZAN (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA), JACIR DANELLI (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA), JOVINO BATISTA DE PADUA (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LUZ & RODRIGUES LTDA - ME (Procurador(es): JOSE APARECIDO RODRIGUES), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), NATAL NUNES MACIEL (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, MARCO AURELIO MENDES), VALCIR FERNANDES (Procurador(es): ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, MARIANE YURI SHIOHARA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA

Processo: 751340/21
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CONSORCIO LONDRINA SEGURA (Procurador(es): SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, MARCIANE MAITTO), FABIO CHAGAS THEOPHILO, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 56252/16 Adiado por pedido do relator desde 14/02/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

Processo: 672870/20 Adiado para análise de voto divergente desde 14/02/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OSVALDO CESAR MARTINS

Processo: 68871/21 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 304866/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

Processo: 578990/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 1012701/16
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MAURO PINTO DE ANDRADE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MOISES JOSE DE ANDRADE

Processo: 664170/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONÇALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): WILLIAM MACEIRA GOMES, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), NELSON LEAL JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 623023/21
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: PEDRO IVO ILKIV (Procurador(es): Eraldo Antonio de Castro)

CONSULTA

Processo: 699530/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 492346/15
Entidade: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO EDER DE ARAUJO

Processo: 647308/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E AGÊNCIA DE (Procurador(es): URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA), YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 780303/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 715564/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, OSEIAS INACIO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 584230/21
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI (Procurador(es): MARLI JANKOVSKI)

Processo: 611033/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: EXILAINE GASPARGAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, URBAN GREEN - SERVICOS URBANISTICOS LTDA (Procurador(es): CRISTEL RODRIGUES BAREDD), WAGNER MINORU TAMEHIRO

Processo: 679100/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: AQUILES MARCELO ALBA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN)

Processo: 694125/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)
Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, CARLA QUEIROZ, GA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE), JORGE DAVID DERBLI PINTO, JUAREZ MIGUEL DA SILVA, MAGDA ADRIANA LOZINSKI, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)

Processo: 698740/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: Ana Paula Leal Loiola Falanga, MARCELO ELIAS ROQUE, MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO), MELISSA DO AMARANTE FERREIRA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER

Processo: 708070/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: CERIA MIEKO HASHIMOTO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

Processo: 485305/09 Vista desde 25/10/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: JULIANO VAZ DE ALMEIDA, MARCIO RENATO TRINDADE DA SILVA, NEIDE PEREIRA DA SILVA, PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (Procurador(es): ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS), RUIZ & MARTINEZ LTDA (Procurador(es): LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ANDERSON FABRICIO DE AQUINO), SILVANIRA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA FERNANDES, VALDEVIR BERGAMINI, VALTER CESAR ROSA, WALDEMAR ALVES

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 780333/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
Interessado: ANDRE ESMAIL POSSEBOM, CESAR PAULO LAVA, JACIR IENSEN, NATAN PONTAROLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 652504/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 687901/21 Vista desde 31/01/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO

Processo: 742120/21 Vista desde 31/01/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, OSEIAS INACIO

DENÚNCIA

Processo: 320650/13
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 45561/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, KLAUS OTTOMAR FUCHS (Procurador(es): PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 396686/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EDIR HAVRECHAKI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 331090/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: ALICE DE ALMEIDA SILVA, ALLAN JOSE PITTA NHOQUI, ANA CLAUDIA CORDEIRO, ANDERSON ROBERTO DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA TAVARES DIAS, BRENDA MARIANE AMARO VIEIRA, BRUNA ISABELA BIAZI, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CLEONICE BARBOSA SIQUEIRA, DENISE DE OLIVEIRA PAULOZI, DIEGO AUGUSTO VENANCO, ELENICE CRISTINA PADOVAN QUEIROZ, ELIANE ANGELO DIAS PADOVAN, ELISABETH CHAVES KLANN, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, FRANCIELI COLOMBARI, GILVANO CAMPOS PACHECO, IVONE APARECIDA BISPO DE OLIVEIRA, JACKELYNE SOUZA MACHADO, JOSE CARLOS TOLOI, JOSE MARCELO DO NASCIMENTO, JOZIANE GOMES CAVALHERI DA SILVA, JULIANA DE CASSIA TOLOI, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA HELOIZA ALVES MACHADO PEREIRA, MISOMONIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARACI, NOILCE DANIELA MEIRA DOS SANTOS, ROBSON ROSA DOS SANTOS, ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS CAFE, SIDNEI DEZOTI, SORAYA GREIZIELE GOUVEIA, SUELEN PADUA BIANCHINI

Processo: 369330/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ASSOCIACAO DE RECICLAGEM POPULAR E SOLIDARIA - ARPSOL (Procurador(es): ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 49324/22
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, TAIANY REGINA FERRAZ RUBO

Processo: 924150/16 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

Processo: 229941/19 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMANUEL LUIZ BATISTA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 42354/22
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND, OSVALDO OKONOSKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 32987/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 77577/18 Vista desde 06/12/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: DJALMA IVO GRUBE FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), RICARDO YUJI TANNO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), ROGERIO MOLONHA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 95326/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: EDICÉIA SCHAEFER ROSA, JOSE ROBERTO TIOSSI JÚNIOR (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 500584/21 Adiado por pedido do relator desde 14/02/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA)
Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, KELLY MARDER STAHLHOFER, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, ELIZA HARTUNG TEIXEIRA, LETICIA FERNANDES DA SILVA), CAROLINE GREBOS CARDOSO, FELIPE JOSE DA SILVA MARIZ, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): NATHAN DE FREITAS FERNANDES, JEAN MICHAEL ROCHA), HISSAM HUSSEIN DEHAINI (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA), JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, SWELLEN YANO DA SILVA, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA), RODRIGO PETREZA GRITTEN DE LIMA

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 309964/17
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, GILBERTO CALIXTO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 617283/19 Vista desde 22/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

DENÚNCIA

Processo: 838099/15
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 643663/18
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 790660/20
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005CASCAREL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JOÃO PAULO PYZ), art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES), art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MONALISA MICHEL, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, Thiago Lauro de Carli, LEONARDO BALDISSERA, ADAUTO COUTO, ADELINO MARCON)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 226941/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), IVAN REIS DA SILVA

Processo: 455980/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): Janice Albuquerque)
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): Janice Albuquerque), ROBERT BÉDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 69820/19
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN (Procurador(es): ECLAIR TAVARES TESSEROLI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 783078/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ZERO RESIDUOS S/A (Procurador(es): THANYELE GALMACCI, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THIAGO PRIESS VALIATI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 363702/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 333130/21 Adiado por pedido do relator desde 22/11/2021
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI (Procurador(es): DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ANIELE PISSINATI), AMALIA TAMAÉ OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO (Procurador(es): AGUSTIN MARTINEZ VINAS), BRUNO ANDRE DI RICO (Procurador(es): THIAGO PINHEIRO DI RICO), Carlos Alexandre Martins Zicarelli (Procurador(es): MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, ALESSANDRO WILLIAN SIENA), CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), Ciro Masamitsu Cinagava (Procurador(es): MAURO ANICI), Claudio Luiz Castro Gomes de Amorim, DACIO DO REGO BARROS (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO (Procurador(es): ANAISA BODELÃO PEREIRA), ELIZABETH SILVA URSI (Procurador(es): PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS), EMANUEL GÓIS JUNIOR (Procurador(es): JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF), EVALDIR BORDIN FILHO (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), MARCO ANTONIO BATISTA, Marcos Ribeiro, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), Ricardo Silva Parreira (Procurador(es): WILLIAN RICARDO ZAGO), RODRIGO MARTINS DE SOUZA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI)

Processo: 464847/21 Adiado para análise de voto divergente desde 31/01/2022

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISTIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISTIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMELE), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

CONSULTA

Processo: 407614/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Processo: 422095/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, EDSON DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 732651/20
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLLA MARIA MARTINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, LUIS ADOLFO KUTAX, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO)
Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLLA MARIA MARTINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, LUIS ADOLFO KUTAX, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO), ROGERIO MIYAGUI UENO (Procurador(es): RAFAEL DOS SANTOS PINTO), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 290078/18
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Processo: 286244/19
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 86622/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, CASA MILITAR, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PAR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO PENITENCIÁRIO, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS - SEDU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 560722/21
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 190674/10
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 475023/17
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 115497/18 Vista desde 31/01/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1025811/16
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES

Processo: 352260/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, NALINEZ ZANON (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 730586/19 Adiado para análise de voto divergente desde 14/02/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES)
Interessado: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA (Procurador(es): MANUELA ROUSSENQ SQUARIZI), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), RONALD SILVA GONCALVES

Processo: 448945/20 Vista desde 06/12/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE LUIZ BOVO, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARIA APARECIDA BORGHETTI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 422761/21 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 38683/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA, SERGIO WOLSKI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, STELA FRANCO WIECZORWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 14695/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 456470/21
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI (Procurador(es): ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 334741/18
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, GILBERTO CALIXTO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Vista desde 06/12/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

DENÚNCIA

Processo: 899257/17
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): THIAGO HENRIQUE DE LIMA CUNHA),

Processo: 293592/05 Vista desde 14/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MARCOS AURÉLIO ABIB)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 679343/19
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): DANIELLE VIRGOLINO DO COUTO)
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): DANIELLE VIRGOLINO DO COUTO), EDGAR ROSSI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 35544/22
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 522371/08 Adiado por pedido do relator desde 22/11/2021
Entidade: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EUCLIDES COUTINHO (Procurador(es): CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 594066/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672167/18
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, GINA GULINELI PALADINO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)

Processo: 635849/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTÀ KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTÀ KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTÀ KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 585830/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-67217/22
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO:-PAULO HORN
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 442/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Certidão Liberatória. CONIMS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. Pendências no cumprimento Da Agenda de Obrigações. Melhoria substância da entidade em comparação com o último pedido de certidão. Demonstração de esforços para cumprimento dos prazos. Situação de excepcionalidade acarretada pela pandemia de COVID-19. Precedente jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo CONIMS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, por intermédio de seu atual Presidente, Sr. PAULO HORN, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 611/22 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão, destacando que a Entidade está inadimplente com a agenda de obrigações, em razão do atraso na entrega do modulo de acompanhamento mensal relativo ao Mês de dezembro de 2021.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 621/22 (peça 06), constatou que o Município ESTÁ APTO a obter a Certidão, não apresentando pendências em seus registros.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 14/22 (peça 07), ACOMPANHA a manifestação técnica pelo INDEFERIMENTO do pedido diante do descumprimento da agenda de obrigações.

É o relatório. Passo ao voto.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaco que em decisão recente, está Casa, através do Acórdão nº 1965/21, a Entidade obteve a certidão pleiteada na ocasião, cujo impedimento na oportunidade também se referia ao descumprimento da agenda de obrigações.

Naquela ocasião, destaquei:

“Ocorre contudo que, embora o indeferimento da certidão pleiteada possa acarretar prejuízos aos serviços essenciais prestados pelo Consórcio, a falta de alimentação dos sistemas integrados desta Casa, especialmente aqueles gerados pelos gastos com pessoal e os balanços orçamentários da entidade, além de prejuízos, não possibilitam a fiscalização no emprego correto dos recursos repassados, fator que também pode impactar diretamente na correta prestação de serviços essenciais, sendo agravado pela eventual possibilidade de desvios de recursos e verbas públicas destinadas a saúde.

Neste sentido, destaco que a principal alegação do responsável pela falta de alimentação dos sistemas eletrônicos de prestação de contas desta Casa, descumprindo, com isso, a agenda de obrigações, se refere a mudanças no sistema e migração de dados, iniciada ou ocorrida em janeiro de 2020.

Aliado a isso, afirma que a migração sofreu atrasos em razão da pandemia de COVID-19, limitando a atuação de funcionários da empresa responsável pela migração do sistema.

No mais, aponta para a necessidade e para a importância dos serviços prestados pelo Consórcio, destacando os números de atendimentos e os Municípios envolvidos.

Diante das alegações, importante destacar que nenhum documento foi juntado aos autos visando comprovar as alegações apresentadas pelo responsável, exceto aditivos contratuais firmados com a empresa responsável pela migração dos sistemas.

Ocorre, porém, que a implantação, migração e funcionalidade do sistema informatizado da Entidade se torna fundamental em razão do próprio tipo de serviço prestado, sendo indispensável justamente em razão do período de exceção acarretado pela pandemia.

Neste sentido, considerando que esta Corte, sob o mesmo fundamento, já tolerou sobremaneira os reiterados atrasos apresentados pela Entidade, cujos fundamentos foram idênticos aos apresentados nestes autos (Acórdão nº 3214/20 – Segunda Câmara), entendo que não há mais espaço para que se renovem os pedidos de certidão da entidade.

Entretanto, esta Casa tem reiterado decisões em sentido contrário, entendendo que “a situação excepcional da pandemia causada pelo COVID-19 permite uma análise diferenciada”, cito neste sentido trecho do Acórdão nº 1775/21, do Tribunal Pleno:”

Destaco ainda, que no momento da análise anterior, a Entidade encontrava-se em atraso com relação ao módulos de acompanhamento mensal do SIM-AM dos meses de abertura a maio de 2021, entrega da declaração de publicidade do demonstrativo de despesas com pessoal (2º bimestre de 2021); balanço orçamentário (1º e 2º bimestre de 2021) e, demonstrativo da execução de despesas por função/subfunção (1º e 2º bimestres de 2021).

Ocorre porém que, muito embora para este novo pedido de certidão a Entidade apresente atrasos (SIM-AM de 12/2021), não restam dúvidas acerca dos esforços demonstrados em solucionar o problema com relação as mudanças de sistema e migração de dados, sendo clara a evolução no sentido de estabilizar o encaminhamento dos dados dentro do período aprazado pela agenda de obrigações.

Ademais, não se pode olvidar que apesar do arrefecimento da crise sanitária acarretada pela pandemia de SARS-COV-2, ainda se inspiram cuidados e controles, sendo evidente que a negativa de certidão, neste momento, diante do impedimento de natureza formal, podem gerar maiores e mais significativos prejuízos a população assistida pelo Consórcio de Saúde.

Sob esta ótica, esta Casa tem reiterado decisões no sentido de que “a situação excepcional da pandemia causada pelo COVID-19 permite uma análise diferenciada”, cito neste sentido trecho do Acórdão nº 1775/21, do Tribunal Pleno:

Especificamente com relação às despesas de ensino, as medidas de distanciamento social, com o fechamento das escolas implicou, necessariamente, numa redução de gastos, reconhecida em diversas decisões deste Tribunal Pleno.

Menciono, exemplificativamente, o Acórdão nº 1290/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos.

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a

pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização. Além disso, há de se sopesar o fato de que muitos gestores (tal qual ocorre em relação ao Município de Terra Roxa) iniciaram seus mandatos nesse conturbado período, de modo que a análise da condição relativa aos gastos com educação básica deve ser realizada com muita cautela, de modo a não possibilitar que agentes públicos (mesmo que na ausência de má-fé) criem intrinsecamente dificuldades a seus sucessores na gestão de municípios.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,49%), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica. Neste sentido, em que pese não ter o Município apresentado cálculos específicos, noticiou encolhimento nos gastos com material de expediente e de limpeza, transporte escolar e merenda.

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente.

Essa mesma fundamentação constou do Acórdão nº 1291/21, em que o índice de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 21,37%, e no Acórdão 1292/21, com indicação de índice de 24,45%, ambos da mesma sessão virtual iniciada em 10/06/2021.

Ainda em acréscimo, a decisão do Acórdão 1199/21, também do Tribunal Pleno, de minha relatoria, em que o índice apontado na instrução foi de 21,62%, tendo sido apontado, ainda à guisa de fundamentação, o risco de dano reverso:

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Naquela oportunidade, a mesma questão suscitada pelo Ilustre Relator, relativa ao novo cálculo, com a aplicação do art. 293, §2º, do Regimento Interno foi suscitada, tendo, porém, constatado da fundamentação do voto a seguinte análise:

Deixo, por conseguinte, de aplicar o previsto no §2º, do art. 293, do Regimento Interno, referente ao primeiro ano de mandato, para fins de utilizar os dados referentes aos gastos com ensino no exercício de 2021, em virtude de o apontado pela Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização[1], de que o levantamento dos gastos com ensino relativos ao exercício de 2021 ainda se encontra em fase de estudos, e, que, portanto, a metodologia utilizada para o cálculo, em atendimento, a este pedido de certidão liberatória, que resultou em 17,83%, não se valeu das recentes alterações legislativas que reformulou o FUNDEB, mas nas regras vigentes em 2020, o que poderia resultar em divergência de valores, quando da disponibilização do MDE 2021 (grifamos)

Acrescente-se que observação semelhante constou da Informação 217/21, da COSIF, emitida nestes autos:

A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021.

Importante sinalizar, ainda, que, coerente com a prioridade que vem sendo dada à área de saúde, a Instrução da CGM indica nos presentes autos que o Município de Pato Branco aplicou 25,82% dos recursos em serviços públicos de saúde, quando o mínimo exigido é de 15%, situação essa também verificada nos paradigmas mencionados, em que a certidão foi deferida.

Com relação à ausência de indicação de destinação específica dos recursos a serem recebidos para o combate da pandemia, conforme exigência do art. 65 da LRF, entendo que a própria referência situação de urgência contida na inicial autoriza presumir-se essa destinação: “Diante ao acima exposto, bem como, da necessidade imprescindível da entidade em firmar convênios com outros órgãos públicos para que possa dar continuidade na prestação de serviços à comunidade, pugna-se pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, eis que não se mostra razoável ser a comunidade local privada de repasses que garantem melhoria no atendimento às necessidades públicas” (fl. 5 da peça 3).

Nesse sentido, aliás, a decisão do Acórdão 1199/21, já citado, ao rejeitar a observação do duto Ministério Público de Contas, relativa à falta dessa indicação expressa:

Com relação à objeção suscitada pela douta Procuradora do Ministério Público de Contas, referente à ausência de demonstração de que os recursos captados serão aplicados no combate da pandemia, conforme previsão do §2º, I, “b” do mesmo art. 65 da LRF[2], inobstante conste da petição inicial que “o Município de Jaguariaíva está na iminência de receber a monta de R\$ 10.000.000,00 em Transferências Voluntárias para diversos fins” (fl. 11 da peça nº 3), pode-se depreender da fundamentação desse mesmo pedido a indicação de que “Estando impedido de receber recursos o Município não consegue firmar convênios e tampouco participar das ações federais e estaduais de combate a pandemia, o que coloca em risco a saúde da população” (fl. 10).

Observo, por fim, que o pedido de certidão liberatória encerra matéria de ordem pública, de interesse do Município e de sua comunidade, sendo prerrogativa desta Corte e de seus membros valerem-se de precedentes que trataram de situações análogas, inclusive, como forma de garantir a uniformidade das decisões colegiadas e o tratamento isonômico aos jurisdicionados, ainda que a defesa da entidade não tenha a eles se reportado.

Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 dias. (grifos nossos)

Vale ressaltar, por fim, muito embora a jurisprudência da Casa, neste momento, esteja mais propensa a uma flexibilização dos critérios para liberação de certidões diante do surto pandêmico, destaco que, superado este período de exceção, todos os critérios serão restabelecidos, sendo prudente a readequação e/ou revisão do planejamento financeiro de cada Ente, assim como o respeito indistinto aos prazos estabelecidos pela agenda de obrigações.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a jurisprudência fixada pela Casa, e a demonstração de esforços da administração em respeitar os prazos estabelecidos pela agenda de obrigações desta Casa, proponho VOTO pelo excepcional DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo CONIMS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo CONIMS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN RELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN RELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 19, fls. 1/4. "A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretária do Tesouro Nacional em 07/05/2021. Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021". (sem grifos no original)

2. "§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública

l - aplicar-se-á exclusivamente:

(...)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo".



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4,
DE 21 A 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (21/02/2022), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania, para composição do quórum. Ausente o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 2, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias sete e dez de fevereiro de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs 80850/22 e 100830/22, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foram **devolvidos** os Processos nºs 557720/03, 726267/18 e 820085/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Nestor Baptista. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs 752133/21, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 42/22-GCNB (peça 14), junto à CGE, pelo **Conselheiro Nestor Baptista; nº 36745/22**, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 80/22-GACAK (peça 15) junto à CGE e **nº 93986/22**, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 131/22-GACAK (peça 13) junto à CGE, pelo **Auditor Cláudio Augusto Kania que comunicou ainda, que deferiu a prorrogação de sobrestamento dos Processos nºs 152990/08**, Admissão de Pessoal, conforme Despacho nº 81/22-GACAK (peça 68) junto à CGM; **nº 340740/15**, Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 158/22-GACAK (peça 40) junto à CGE e **nº 773516/18**, Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 161/22-GACAK (peça 28) junto à CGE. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram **julgados**: Processos nºs: *39093/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 229138/17 (Improcedência com determinação), *378649/21 (Irregularidade das contas – voto vencedor _IZL), 134501/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 5464/19 (Registro com determinações), *313872/17 (retirado de pauta para oportunizar o contraditório – voto vencedor _IZL), 811180/17 (Registro com aplicação de multa e determinações), 565925/19 (Registro com determinações), 158106/20 (Registro com recomendações e determinações), 690979/21 (Conhecimento e não provimento), 743991/21 (Conhecimento e não provimento), 80850/22 (Deferimento), 757593/21 (Deferimento), 100830/22 (Deferimento), 145462/20 (Deferimento), 270518/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 159211/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 171149/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 173710/21 (Regular), 176477/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 176531/21 (Regular), 178488/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 190461/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 193827/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da **pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 96020/12** (Regular com ressalvas), 97346/13 (Regular com ressalvas), 285695/11 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 340271/13 (Regular com recomendações), 608282/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 414210/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 49901/22 (Conhecimento e provimento), 178034/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 165955/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 211086/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 557720/03** (Arquivamento), 788742/18 (Registro), 633335/19 (Registro), *30240/22 (Registro – voto vencedor _IZL), 661614/20 (Registro), 364494/21 (Registro), *752117/21 (Registro – voto vencedor _IZL), 144150/21 (Regular com ressalvas), 167087/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 176868/21 (Regular com ressalvas), 189153/21 (Regular com ressalvas), 225702/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**. No julgamento do Processo nº *378649/21 de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Nova Laranjeiras da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela procedência parcial com julgamento pela irregularidade com aplicação de multa. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou divergência afastando a aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *39093/17, de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Quarto Centenário, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela procedência com julgamento pela regularidade com ressalva das contas e recomendação (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela procedência com julgamento pela irregularidade com restituição de valores e aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *313872/17, de Admissão de Pessoal do Município de Fazenda Rio Grande da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pelo registro com aplicação de multa (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto pela retirada de pauta para oportunizar o contraditório (voto vencedor), acompanhado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *752117/21 de Revisão de Proventos do Paraná previdência, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou

voto divergente pelo registro (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *30240/22 de Revisão de Proventos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo registro (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Transcrevemos as **manifestações registradas** na página de votação por parte do Auditor Cláudio Augusto Kania: **no Processo nº 811180/17** da pauta do Conselheiro Nestor Baptista: "Divirjo parcialmente para afastar a aplicação de multa e de determinações, haja vista incompatíveis com a espécie processual"; **no Processo nº 5464/19** da pauta do Conselheiro Nestor Baptista: "Divirjo parcialmente para afastar a imposição de determinações, haja vista incompatíveis com a espécie processual"; **no Processo nº 565925/19** da pauta do Conselheiro Nestor Baptista: "Divirjo parcialmente para afastar a imposição de determinações, haja vista incompatíveis com a espécie processual"; **no Processo nº 158106/20** da pauta do Conselheiro Nestor Baptista: "Divirjo parcialmente para afastar a imposição de determinações e recomendações, haja vista incompatíveis com a espécie processual". Foi concedido e deferido o pedido de vista do Processo nº 253314/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Cláudio Augusto Kania. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 517455/18 e 253524/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Cláudio Augusto Kania e 106533/21, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram **adiados** os Processos nºs: 181263/05 (Adiado por férias do relator), 276969/17 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), 541115/17 (Adiado por férias do relator), 143176/20 (Adiado por férias do relator), 164401/21 (Adiado por férias do relator), 175691/21 (Adiado por férias do relator), 176949/21 (Adiado por férias do relator), 178402/21 (Adiado por férias do relator), 190542/21 (Adiado por férias do relator), 715416/21 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 726267/18 (Adiado por devolução pós- vista), 820085/18 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. **Manteve-se adiado** o Processo nº 239025/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e dois, o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias sete e dez de março de dois mil e vinte e dois, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**.*****

Contra tal a decisão, o Dalton Luiz de Moura e Costa propôs Embargos de Declaração, protocolados em 16/02/22 (peças nº 113-114). Neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o recurso e remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este Conselheiro.
GCFAMG em 07 de março de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 149163/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO - ECOMED EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, MUNICÍPIO DE ANAHY
PROCURADOR - CRISTIANE GUGELMIN MADEIRA DA SILVA
DESPACHO - 187/22 – GCFAMG
Relatório

A Empresa ECOMED EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Anahy, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede do Pregão Eletrônico 03/2022[1], senão vejamos:
(...) a empresa peticionária foi detentora da melhor oferta EM RELAÇÃO AO ITEM 02, (contratação de empresa de prestação de serviços de enfermagem para a realização de plantões noturnos e diurnos, aos sábados, domingos e feriados, sob regime de sobreaviso, a serem prestados no Centro de Saúde de Anahy conforme necessidade do Departamento de Saúde, podendo ser solicitado até 02 Enfermeiros, se necessário), entretanto, foi desclassificada/inabilitada no procedimento, por não ter apresentado Atestado de Visita Técnica, ou seja, por não ter visitado o local da prestação de serviço.
Contudo, a r. Administração Pública não se ateu ao fato que de ora peticionária apresentou DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO, afirmando que possui conhecimento do objeto da licitação.
De mais a mais, apresentado o tempestivo Recurso Administrativo perante a Municipalidade, a mesma o indeferiu, sob o argumento de que obrigatoriedade da realização de visita técnica é excepcionalmente admitida, quando a natureza do objeto assim exigir.
No entanto, a exigência posta no edital em comento fere os princípios supracitados, como também ofende a ampla competitividade do certame.
(...)
Com efeito, sabe-se que a visita prévia, (motivo pela qual a peticionária foi inabilitada no presente certame), É EXIGIDA EM CASOS EXCEPCIONAIS, ou seja, nas situações de maior complexidade ou em que a natureza do objeto a justifique, o que incorre no caso em tela.
De mais a mais, quando houver a exigência de visita prévia, tem-se que a mesma deve estar amparada em competente justificativa técnica que demonstre a pertinência da medida, o que, de igual modo, não ocorreu (...).
(...)
Além do mais, Nobre Excelência, as visitas aos locais de execução da obra são entendidas como um direito subjetivo da proponente e não como uma obrigação. Não apenas, em sintonia com o que vem aplicando os Tribunais de Contas pátrio, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) admite a exigência de visita prévia, QUANDO ESTA FOR IMPRESCINDÍVEL para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto, podendo, ainda, o edital prever a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de execução, in verbis:
(...)
Nobre Excelência, o presente certame não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, haja vista que não há justificativa pertinente para tal fim.
Ademais, repita-se, a vistoria ao local somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010, 2.990/2010, 1.842/2013, 2.913/2014, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário do TCU).
Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:
Desse modo, necessita que este r. Tribunal de Contas suspenda de forma cautelar esse processo, uma vez que atenta para as regras editalícias, e após, seja reconhecido que o Município de Anahy/PR de forma equivocada inabilitou a empresa peticionária.
(...)
Ex positis, e por tudo mais que possa ser suprido pelo notório conhecimento de Vossa Excelência, com base nos fatos, fundamentos e legislação já mencionados e demais pertinentes ao caso em tela, requer:
I- Seja RECEBIDA, PROCESSADA e ACOLHIDA a PRESENTE REPRESENTAÇÃO AO EDITAL, uma vez que pertinente ao fim a que se destina, sendo à mesma dada provimento para ser alterado o Edital notificado, (Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2022- Processo Administrativo nº 012/2022, do Município de Anahy/PR), na forma aqui indicada, afastando os vícios denunciados e permitindo a regular tramitação do processo licitatório, primando pelos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, igualdade entre as proponentes e preservando o caráter competitivo do certame.
Fundamentação
A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.
O objeto da Representação, porém, deve ser delimitado, de forma a não haver penalização de agentes que não detêm responsabilidade sobre os fatos tidos como irregulares. Explico:

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 767749/20
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO - 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI
PROCURADOR - SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA
DESPACHO - 186/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O Tribunal Pleno proferiu neste processo o Acórdão nº 123/22 - STP (peça 111), disponibilizado em 10/02/2022.

Dispõe o Edital do Pregão Eletrônico 03/2022 do Município de Anahy:

7.5.6. Atestado de Visita Técnica: O licitante deverá obrigatoriamente vistoriar o local onde serão executados os serviços por meio de representante legal (munido de procuração se for o caso), ele será acompanhado por profissional responsável do Município, com o objetivo de se inteirar das condições e do grau de dificuldade existentes, a vistoria deve ser agendada por meio do telefone (45) 3249-1149 ou pelo e-mail: licitacao.ana@hotmail.com até o dia 14 de fevereiro de 2022; A realização da visita é obrigatória, sendo requisito para habilitação, e imprescindível para que sejam conhecidas as condições e rotinas pré-estabelecidas no âmbito das unidades de saúde municipais para o adequado desenvolvimento do objeto do contrato.

Considerando tal regramento, o procedimento da Comissão de Licitação, ao inabilitar Empresa que "apresentou DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO, afirmando que possui conhecimento do objeto da licitação" mostra-se correto. Afinal, não poderia a comissão, por conta própria, negar-se a cumprir regra editalícia em vigor, sob pena de incorrer em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se olvida que é possível que, para a prestação dos serviços objeto da licitação, a visita técnica possa configurar exigência desarrazoada, que não traga efetivas vantagens ao Município, configurando imposição cujo único efeito acaba sendo a diminuição da competitividade. Porém, tal aspecto não está sob a competência da Comissão de Licitação, mas dos elaboradores do Edital, os quais também deixaram de incluir em tal regramento as justificativas técnicas para a imposição.

Quanto ao pedido de cautelar suspensão da licitação, com máxima vênia, não deve ser deferido.

Ainda que o Edital não possua justificativas técnicas para a imposição vergastada, observa-se que, quando da análise do recurso administrativo, foram colacionados concisos elementos para embasar o posicionamento adotado ("No caso, como se trata de contratação de profissionais para a prestação de serviços de enfermagem no posto de saúde do município de Anahy, é indispensável que a proponente tenha conhecimento da rotina e das condições de trabalho, sob pena de elaborar proposta não condizente com a realidade" – Peça 12), ao passo que a Representante limitou-se a atacar, de modo genérico, a condição, sem afastar os aspectos fáticos apontados pela Municipalidade.

Dentro de tal contexto, reputa-se que, sem prejuízo de a obrigatoriedade da visita apenas ser possível quando a complexidade do objeto imponha a providência (de modo a garantir que as propostas reflitam com exatidão a plena execução dos trabalhos), os elementos conjunturais colacionados acabam por pender ligeiramente em favor do órgão licitante.

Determinações

Face ao exposto:

- (i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
- (ii) Indefiro o pedido de urgência (o qual será reavaliado após a manifestação do Município ou o transcurso do prazo de defesa);
- (iii) Determino a inclusão do Sr. Carlos Antonio Reis (Prefeito de Anahy) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii.i) No prazo de 15 dias:

- indique os servidores responsáveis pela imposição de visita técnica no Pregão Eletrônico 03/2022; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeito e servidores responsáveis) tecnicamente a imposição de visita técnica e a ausência de apresentação de tal aspecto, de forma expressa, no Edital do certame; e apresentem defesa em relação a todas as insurgências contidas na exordial;

Uma vez apresentada manifestação ou transcorrido o prazo indicado no item (iii.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 8 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: Objeto

Contratação de empresa para prestação de serviços de enfermagem e técnico em enfermagem para realização de atendimentos a serem prestados no Centro de Saúde de Anahy, conforme cronograma apresentado pelo Departamento Municipal de Saúde, seguindo as especificações técnicas do anexo I e demais disposições do edital.

PROCESSO Nº - 495443/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO - ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR -

DESPACHO - 190/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 52) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 118934/22

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, FLAVIA ELAINE QUINTIDIANO, JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO, LUCIANA NOVAES DOS SANTOS, MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF, SANDRA MARQUES BRITO UNTERKIRCHER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 279/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2022 da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR Cascavel, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em locação, implantação, remanejamento e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito e disponibilização de um centro de processamento de dados e imagens (CPDI) e centro de controle operacional (CCO), pelo período de 48 (quarenta e oito) meses".

A abertura do certame estava prevista para o dia 24/02/2022, pelo valor máximo de R\$ 33.098.428,80 (trinta e três milhões, noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Insurge-se a representante contra o item 10.6 do edital, em especial quanto à "exigência de atestado dotado de tecnologia específica (do tipo não intrusiva)", para fins de comprovação da capacidade técnica:

10.6 A comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do licitante far-se-á mediante: (...)

10.6.1 A comprovação de capacidade técnica da empresa licitante, deverá ser feita mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com jurisdição sobre o trânsito, acompanhado(s) da(s) certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) emitida(s) pelo CREA, comprovando a execução de serviço em território nacional, semelhante ao objeto desta licitação.

10.6.2 O(s) atestado(s), no mínimo, deverá(ão) comprovar: (...)

10.6.2.3 Fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica para detecção de infrações por avanço de sinal vermelho, parada sobre a faixa de pedestres, conversão proibida e trânsito exclusivo de determinados tipos de veículos, utilizando sensores não intrusivos ao pavimento, em território nacional; (...)

10.6.8.1.2 Instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica para detecção de infrações por excesso de velocidade, utilizando sensores não intrusivos ao pavimento, (radar fixo controlador), em território nacional;

10.6.8.1.3 Instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica para detecção de infrações por avanço de sinal vermelho, parada sobre a faixa de pedestres, conversão proibida e trânsito exclusivo de determinados tipos de veículos, utilizando sensores não intrusivos ao pavimento, em território nacional; (...)

Aduz que a exigência não se sustenta, "porquanto restritiva da ampla competição na medida em que a comprovação da qualificação do interessado para o serviço licitado – que é o serviço de FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA do tráfego – pode ser atestada independentemente da tecnologia do aparelho fiscalizador.". Acrescenta que "o serviço licitado é absolutamente possível de ser realizado por equipamento eletrônico de qualquer uma das tecnologias homologadas pelo Inmetro (intrusiva e não intrusiva), sendo óbvio, portanto, que exigência de atestado com tal especificidade restringe a competição a somente aqueles que detêm uma delas: a tecnologia não intrusiva."

Além disso, aponta que a opção por tal tecnologia é contrária à vantajosidade, uma vez que é mais cara que a tecnologia intrusiva.

A representante também sustenta que não há isonomia no certame, pois, "ao citar que os equipamentos devam obedecer exclusivamente a Portaria do Inmetro nº 544, item 610.6.12 do Edital, acaba por beneficiar exclusivamente quem já está a prestar esses serviços no Município, ou ainda, exclusivamente à mercê das empresas Fabricantes que possuem equipamentos de acordo com essa portaria e com o descritivo técnico constante no TR". Alega que "todas as demais empresas que utilizam equipamentos que se prestam a realizar o mesmo serviço que ora está a se licitar, estão restritas a sua participação uma vez que seus equipamentos foram homologados INICIALMENTE pela portaria 115 do INMETRO."

Adiante, a empresa questiona o item 5.1.5, referente à característica do equipamento, "o qual deve ser apto a operar da maneira portátil e estática". Sustenta que não há razoabilidade em tal exigência, que direciona o certame a duas únicas empresas.

Outro ponto de insurgência refere-se à prova de conceito, prevista como forma de assegurar a qualificação do produto que lhe será fornecido, mediante a realização de testes em escala (prova de conceito) junto ao licitante detentor da melhor proposta. Segundo a requerente, "Referidos testes serão realizados a partir do exame e avaliação do equipamento/sistema em escala real, verificando-se seu atendimento às exigências e especificações trazidas pelo edital". Nesse item, a insurgência diz respeito à omissão quanto ao prazo em que o licitante deverá realizar os testes.

Por fim, a representante aponta a ausência de informações essenciais à confecção da proposta, aduzindo que o edital deixa de trazer os endereços de fiscalização.

Diante de tais apontamentos, requer "sejam estas razões recebidas em Exame Prévio, especialmente para, em sede cautelar e liminar, determinar a suspensão do Procedimento Licitatório, sendo as mesmas acolhidas ao final, reconhecendo-se as ilegalidades aqui arguidas e determinando-se à AUTARQUIAMUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR as providências no sentido de repará-las de imediato."

Por meio do Despacho n.º 225/22 (peça 08), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 10/19.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Em síntese, a representante questiona os seguintes itens do edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2022 da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR Cascavel:

1. Item 10.6 do Edital estaria equivocado eis que exige atestado dotado de tecnologia específica (do tipo não intrusivo) para fins de comprovação da capacidade técnica, aspecto que restringiria a competição;
2. Aduz que deve ser observada a Portaria do Inmetro n.º 115 e não a Portaria n.º 544 do mesmo órgão;
3. Questiona o item 5.1.5 do edital quanto a característica do equipamento a ser licitado, não havendo razoabilidade para tanto;
4. Quanto a prova do conceito insurge-se quanto eventual omissão do prazo para realização de tais testes;
5. Afirma que o edital deixa de trazer os endereços de fiscalização.

As insurgências, contudo, foram superadas em manifestação preliminar, senão vejamos.

Em relação ao item 10.6, acerca da comprovação da qualificação técnica, a Administração afirmou que acolheu o questionamento da requerente, alterando a exigência de "sensores não intrusivos ao pavimento" para "sensores adequados à sua finalidade".

Da mesma forma, quanto às características do equipamento licitado previstas no item 5.1.5, que exigia a operação da maneira portátil e estática, a previsão foi alterada para "portátil e/ou estática".

Sobre a alegação de que deveria ser observada a Portaria n.º 115/98 do INMETRO – e não a n.º 544/2014 –, a TRANSITAR esclareceu que aquela portaria foi revogada por esta, não sendo possível, portanto, sua previsão no certame:

PORTARIA INMETRO Nº 544, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

DOU de 16/12/2014 (nº 243, Seção 1, pág. 119).

Art. 5º - Determinar que a partir da entrada em vigor da presente Portaria, ou seja, a partir de 8 (oito) meses da publicação deste instrumento legal, os medidores de velocidade de veículos automotores deverão ser submetidos à aprovação de modelo com base no Regulamento Técnico Metrológico, ora aprovado.

Art. 9º - Revogar a Portaria Inmetro n.º 115/1998 após 8 (oito) meses da publicação deste instrumento legal no Diário Oficial da União.

Art. 10º - Esta Portaria entrará em vigor após 8 (oito) meses da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Adiante, no que se refere à alegada omissão no prazo para a realização da prova do conceito, a entidade representada apontou que o prazo respectivo se encontra no item 1.1.1.1 do Termo de Referência, in verbis:

1.1.1.1. A empresa licitante terá o prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data informada pela pregoeira na convocação, para implantação dos sistemas, equipamentos, infraestruturas e qualquer aparelhamento necessário.

Por fim, sobre os endereços de fiscalização, tal questão também resta sanada pelos próprios dispositivos do edital abaixo transcritos:

1.1 O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar AMOSTRA (TESTE EM ESCALA REAL), sob pena de não aceitação da proposta, observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.1.1 Por meio de mensagem no sistema e de publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel será divulgada a data para início da instalação e implantação dos itens que compõem o objeto exigido para a verificação do atendimento às especificações expressas no termo de referência.

1.1.2 Após a instalação e a implantação, serão divulgados por meio de mensagem no sistema e de publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel os locais, as datas e os horários de realização do procedimento de avaliação das amostras (teste em escala real), cujo acompanhamento será facultado a todos os interessados, incluindo os demais licitantes.

1.1.3 Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema e de publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, competindo ao licitante acompanhar os referidos meios.

Destaca-se que, diante das alterações no instrumento convocatório, a abertura do certame foi adiada para o dia 11/03/2022.

Nesse contexto, considerando as modificações realizadas no edital em acolhimento à impugnação da requerente, bem como que restaram sanados os demais questionamentos, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO Nº: 518602/21

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE MATHEUS CELESTINO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 297/22

Revedo o teor do Despacho nº 109/22-GCILB (peça 38) e considerando indevido o imediato encerramento deste processo, determino o cumprimento do item III do Acórdão nº 3442/21-STP (peça 28), no sentido de que:

"a) sejam incluídos na autuação do feito: Sr. Leão Salomão Neto (CPF: 567.848.489-34); Sra. Adriana Maia Albiní (CPF: 844.848.299-91); Sr. Maurício dos Prazeres Coutinho (CPF: 885.818.709-10); Sr. José Matheus Celestino (CPF: 254.257.659-91); Município de Paranaguá;

b) a Paranaguá Previdência, além de todos os indicados no item anterior, sejam citados para que, querendo, apresentem contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme artigo 496 do Regimento Interno."

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 360790/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CELMA DO ROCIO POLETI COELHO, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CÁRLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 298/22

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para que promova a devida instrução quanto às manifestações e documentos juntados aos autos pela servidora Celma do Rocio Poleti Coelho (peça 67), pela Paranaguá Previdência (peças 70/75) e pelo Município de Paranaguá (peças 77/78).

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 147659/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CAARAPO DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: PATRÍCIA DA JORNADA PIVOTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 299/22

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 proposta por Caarapó Diagnósticos por Imagem Ltda. mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 145/2021[1], realizado pelo Município de Ponta Grossa com vistas à contratação de "empresa especializada em prestação de serviços de telemedicina diagnóstica de forma ininterrupta, durante 24 horas por dia, todos os dias da semana (inclusive feriados), com fornecimento dos equipamentos em regime de comodato, material, insumos e mão de obra especializada para a realização de exames de Raio-X e emissão de laudos, podendo este ser feito a distância ou presencial, de acordo com a preferência do Contratado, para atender a demanda da UPA SANTANA da Fundação Municipal de saúde do município de Ponta Grossa-PR".

A parte representante aduziu, inicialmente, que em 12/01/2022 foi aberta a sessão de disputa entre as propostas e a realização de lances. Nesta oportunidade, verificou-se a seguinte ordem de classificação:

| | |
|----------|---|
| 1º lugar | MAT SERVIÇOS RADIOLOGIA ME – proposta de R\$ 610.00,000 |
| 2º lugar | AMBRÓSIO & AMBRÓSIO RADIOLOGIA LTDA ME – proposta de R\$ 629.999,00 |
| 3º lugar | TN FERREIRA & CIA LTDA – proposta de R\$ 637.284,00 |
| 4º lugar | ALFATEC RADIOLOGIA LTDA – proposta de R\$ 638.000,00 |
| 5º lugar | CAARAPO DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA – proposta de R\$ 640.000,00 |
| 6º lugar | SAMIR SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA – proposta de R\$ 1.016.052,36 |

Na sequência, a representante afirmou que houve a desclassificação das empresas: MAT SERVIÇOS DE RADIOLOGIA ME (não apresentou inscrição municipal), AMBRÓSIO & AMBRÓSIO RADIOLOGIA LTDA ME (não apresentou declaração de microempresa) e TN FERREIRA & CIA LTDA (não apresentou inscrição municipal). Assim, diante das desclassificações, a Comissão de Licitação declarou vencedora do certame a empresa classificada em quarto lugar.

Aberto o prazo para recurso, as licitantes MAT SERVIÇOS DE RADIOLOGIA ME e TN FERREIRA & CIA LTDA recorreram solicitando ao órgão suas reabilitações. Contudo, somente o recurso da interessada MAT SERVIÇOS DE RADIOLOGIA ME foi julgado procedente, sagrando-se vencedora do certame.

A representante questionou a procedência do referido recurso, argumentando que houve afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como violação ao princípio da impessoalidade.

Neste sentido, rechaçou a conduta da administração licitante que, em resposta aos recursos, alegou que a empresa MAT SERVIÇOS DE RADIOLOGIA ME é uma ME/EPP. Assim, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e sendo a melhor classificada, poderia ser beneficiada por um prazo para apresentação de documentos fiscais e trabalhistas.

A parte representante entende, contudo, que a procedência do recurso da MAT SERVIÇOS DE RADIOLOGIA ME sob esta fundamentação foi equivocada, haja vista que o comprovante de inscrição municipal faltante se trata, em verdade, de um documento de qualificação técnica e não de regularidade fiscal e trabalhista.

Diante do alegado equívoco do ente licitante, pugnou pela “inabilitação da empresa MAT SERVIÇOS DE RADIOLOGIA ME, por descumprimento do Edital, não tendo apresentado documento de qualificação técnica, qual seja: comprovante de inscrição municipal”.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14). [2] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item “2” do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consta no edital acostado aos autos que o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 84.671,03 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e três centavos) e que a abertura do Pregão foi agendada para a data de 10/12/2021.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 137785/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: J. V. S. COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 300/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar proposta por J.V.S Comercial Eireli[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/22[2], realizado pelo Município de Ponta Grossa com vistas à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns terceirizados de limpeza, conservação, higiene, asseio diário e auxiliar de cozinha com fornecimento de mão de obra a serem executados nas unidades específicas, administradas pela Secretaria de Educação”.

A parte representante noticiou o suposto descumprimento de regras legais referentes ao prazo para abertura do certame, haja vista que o Pregão, inicialmente agendado para a data de 04/02/22, foi adiado para a data de 10/02/22 e, posteriormente, postergado para 16/02/22, em virtude de republicações do instrumento convocatório.

Com base no artigo 4º da Lei 10.520/2002 e no artigo 25 do Decreto nº 10.024 de 2019, a parte representante entende que “como o aviso, após a suspensão foi republicado no dia 11 de fevereiro de 2022 e considerando a legislação em vigor, a abertura do certame deveria ocorrer na data de 22 de fevereiro de 2022 e não da data de 16 de fevereiro de 2022”.

Ao fim, pugnou pela suspensão da licitação e consequente anulação do certame.

Por meio do Despacho nº 291/22-GCILB (peça nº 11), determinei a intimação da parte representante para que apresentasse cópia de documento de identificação (contrato social) e respectivo mandato outorgado ao signatário da exordial, no qual se comprovem poderes de representação, sob pena de não recebimento do feito por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

A parte interessada atendeu ao solicitado, juntando a respectiva documentação à peça nº 13.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pleito cautelar e os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, comprovando a regularidade dos prazos licitatórios aplicados no certame, bem como sugere-se que apresente suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14). [4] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item “2” do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Fênix-PR.

2. O valor máximo estimado para o certame é de R\$ 12.797.580,00 (Doze milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta reais).

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 363390/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, IRACEMA ABEL DE LIMA, JOSE

SIMPLICIO MARANHÃO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 302/22

Deiro o requerimento do Órgão Ministerial (peça 23).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, em definitivo, informe acerca do retorno da servidora Iracema Abel de Lima à atividade e sobre a cessação dos pagamentos de proventos de aposentadoria.

Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 85255/00

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO JOSÉ PRESTES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 303/22

Em atenção ao conteúdo da petição juntada à peça nº 109, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que oficie o juízo da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que informe, em prazo razoável, o andamento da Ação Penal n.º 0004803- 40.2002.8.16.0000 (número originário 129584-5, comarca de São Miguel do Iguçu).

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 148574/22
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 304/22

I. Trata-se de Requerimento Externo oriundo da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual solicita informações acerca de eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária em decorrência do Acórdão n.º 1599/2021 do Tribunal Pleno desta Corte, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 818585/13, de minha relatoria.

O expediente veio a este Gabinete para manifestação, nos termos do Despacho n.º 659/22-GP (peça 03).

II. Analisando o processo de Representação da Lei 8.666/93 n.º 818585/13, verifico que o Acórdão n.º 1599/21-STP decidiu, dentre outros:

(...) IV - encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência e análise quanto à existência, ou não, de dano ao erário nos contratos firmados em decorrência do Pregão Presencial n.º 87/2013 do Município de Paranaguá, bem como para eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caso constatadas irregularidades; (...)

Após o trânsito em julgado, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, pela Instrução n.º 2813/21, entendeu pela não instauração de Tomada de Contas Extraordinária, "considerando a ausência de elementos que permitam a quantificação objetiva do dano". Confira-se trechos da instrução:

(...) No presente caso, não há parâmetros nos autos para comparar os preços obtidos com os preços de mercado. Somado a isso, o tempo decorrido desde a realização do certame torna inviável a obtenção dos preços do mercado à época (2013).

Assim, com intuito de avaliar a razoabilidade dos preços contratados, esta CGM realizou pesquisa de alguns itens em sites de varejo, comparando com os valores obtidos no certame, atualizados pelo IPCA. Essa pesquisa visou identificar diferenças de grande monta, mas conta com diversas limitações: a) o IPCA é um índice geral de preços, de modo que o custo de cada produto pode não acompanhar o índice; b) os preços foram obtidos no varejo, não considerando eventual benefício decorrente da econômica de escala; c) a maioria dos itens não foram encontrados; e d) não se refere a compras para a administração pública.

(...)

Em que pese não possa ser descartada a ocorrência de superfaturamento, não se verificou, de acordo com essa análise, indícios de sua ocorrência.

Sendo assim, considerando a impossibilidade de quantificação objetiva do dano, devido à inexistência de parâmetros, situação agravada pelo transcurso do tempo, aliado à ausência de indícios de superfaturamento na contratação, esta CGM entende não ser o caso de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que já foram aplicadas todas as sanções viáveis, no Acórdão n.º 1599/21 – Tribunal Pleno. Acerca de tal manifestação, manifestei ciência no processo e determinei a continuidade da execução (Despacho n.º 1178/21).

III. A fim de complementar as informações acima, defiro acesso aos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 818585/13.

IV. Retornem ao Gabinete da Presidência, para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 378932/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL ROGISKI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RICARDO STUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 305/22

Considerando o contido na Instrução n.º 181/22-CMEX (peça 56), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO relativamente à determinação exarada no Acórdão n.º 3444/21 do Tribunal Pleno (peça 46).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação de obrigação e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 588814/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, GERSON DENILSON COLODEL, LORIVALDO KOKOT, LUCIMARA GRANDE, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 306/22

i. Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária pela qual a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) noticia a adoção, pelo Município de Almirante Tamandaré, sob a gestão do prefeito Gerson Denilson Colodel, de procedimentos inadequados e insuficientes de fiscalização da execução do Contrato 100/2020, firmado entre o Município e a Copater Construtora de Obras Ltda. ME, com valor de R\$ 4.754.467,28 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), destinado à execução de pavimentação de vias urbanas.

ii. Para efetivo atendimento ao Despacho 1337/21 deste relator (peça 62), item iii, intime-se o sr. Carlos Roberto Zilli, controlador interno do Município, por meio de ofício a ser encaminhado ao endereço da controladoria interna de Almirante Tamandaré.

iii. Intime-se o advogado Rafael Boaretto Höschele, por meio de comunicação eletrônica, para a juntada de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 348, § 1º, do Regimento Interno.[1]

iv. Considerando os pedidos relativos à apresentação de laudos, contidos nas peças 87 e 97, assevero não haver qualquer óbice a que a parte interessada promova a juntada dos documentos que entender pertinentes à defesa, observado o artigo 357, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno.[2]

v. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos itens ii e iii e controle de prazos.

Após, retornem para apreciação das questões pendentes.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

PROCESSO N.º: 764235/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 307/21

Encaminhem-se os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ICE para instrução.

Destaque-se que, se a instrução não for conclusiva, deverá a Inspetoria apontar as diligências que entender necessárias, nos termos do art. 352 do Regimento Interno[1].

Em sendo conclusiva, compete à unidade técnica pronunciar-se expressamente pela regularidade ou irregularidade das contas dos agentes responsáveis, remetendo o feito, na sequência, à manifestação do órgão ministerial (art. 353, RI[2]).

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

(...)

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.”
2. “Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.
Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.”

PROCESSO N.º: 111786/22
ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 308/22

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência do recebimento da Intimação nº 247/2022, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0045185.11.2021.8.16.0000[1], por meio da qual o Poder Judiciário solicita a esta Corte informações relacionadas à Denúncia 106916/21.

2. Em atenção ao solicitado pelo juízo da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informa-se que a Denúncia nº 106916/21[2] não foi arquivada. Ao contrário, teve seu mérito analisado pelo Plenário desta Corte em 23/02/22, com julgamento pela procedência, por unanimidade, nos termos do Acórdão nº 338/22 - Tribunal Pleno:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência desta Denúncia, com expedição de determinação ao DETRAN-PR para que rescinda o Contrato nº 208/201912, firmado entre Serasa S.A e a autarquia estadual de trânsito, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça.

Informa-se, outrossim, que o referido acórdão foi publicado na presente data e que, portanto, está sujeito aos prazos recursais previstos no Regimento Interno desta Corte.

Derradeiramente, esclarece-se que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Coordenadoria de Gestão Estadual, ao instruírem o feito, opinaram pelo arquivamento do expediente.

Todavia, este relator acompanhou o opinativo técnico exarado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, unidade técnica responsável pela fiscalização in loco do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, a qual se manifestou pela procedência da Denúncia nº 106916/21 de modo minucioso e aprofundado.

3. Sendo o que tinha para informar, este relator permanece à disposição para qualquer esclarecimento adicional, apresentando votos de elevada estima e consideração. Ainda, colaciona-se doravante a íntegra da decisão mencionada.

4. À Diretoria Jurídica para comunicações e acompanhamento da demanda judicial, restando desde já autorizado o arquivamento do presente processo ao Requerimento Externo nº 542074/21, também instaurado para prestação de informações referentes ao Mandado de Segurança nº 0045185.11.2021.8.16.0000.

Curitiba, 8 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Mandado de Segurança em trâmite perante a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob a relatoria do r. Des. Leonel Cunha.

2. Proposta pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 26/02/2021.

ANEXO

PROCESSO N.º:-106916/21
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANGELA PERNOIAN DE ARAUJO MEDEIROS, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, SANI CRISTINA GUIMARAES, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 338/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Edital de Credenciamento nº 001/18 DETRAN-PR. Registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos. Credenciamento de interessadas para prestação de serviço de caráter público. Previsão de vedações previstas no edital e na Resolução nº 807/20 do CONTRAN. Empresas registradoras não podem deter determinados tipos de vínculos com instituições financeiras. Contrato de correspondência. Aproximação indevida e violação ao princípio da isonomia. Resolução CMN nº 3954 de 24/02/2011. Vínculo indevido que viola o edital. Pareceres da CGE e MPJTC pela improcedência. Parecer da 5ª ICE pela procedência.

Voto pela procedência com determinação de rescisão contratual nos termos do edital. Remessa aos órgãos de controle.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oriunda do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a qual encaminhou notícia formulada por cidadão acerca de supostas irregularidades relativas ao credenciamento de empresas para prestação de serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, levado a efeito pelo Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, mediante o Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Ao receber a Denúncia formulada por cidadão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por sua Procuradora-Geral, encaminhou os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE (responsável pela fiscalização da autarquia). A 5ª ICE, a seu turno, encaminhou os autos ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, que determinou a autuação do protocolado como Denúncia e sinalizou a prevenção deste Conselheiro para relatar a matéria. Na sequência os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência, que atestou ciência nos termos regimentais e determinou a distribuição dos autos a este relator.

Consta da Denúncia que houve irregularidade no credenciamento da empresa Serasa S.A, uma vez que a referida pessoa jurídica mantém vínculo com instituições financeiras, situação vedada pelo edital.

Ainda, há informação de que os fatos questionados foram levados ao conhecimento da autarquia estadual de trânsito por meio de Representação Administrativa assinada por advogada, na qual se asseverou que a credenciada Serasa S.A “atua como ‘correspondente financeira’, responsável pela captação de potenciais clientes para instituições credoras”.

Neste sentido, aduziu que é vedada no edital a realização de registros por entes que tenham interesses econômicos nos contratos de financiamento de veículo, haja vista potencial violação da lisura e eficiência da atividade da Administração Pública.

Por fim, destacou que a aproximação existente entre a Serasa S.A e as instituições financeiras responsáveis pelos contratos de alienação fiduciária de veículos quebra a lógica concorrencial, colocando a referida empresa em posição dominante no mercado. Tal situação, segundo a parte denunciante, configura “ilícito concorrencial e infração contra a ordem econômica”.

Por meio do Despacho nº 617/21 (peça nº 8), determinei a intimação do DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para que, se manifestasse preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, informando qual a atual situação da Representação Administrativa citada nos autos. Na sequência, determinei o encaminhamento do feito à 5ª Inspeção de Controle Externo para que se manifestasse sobre o juízo de admissibilidade.

O DETRAN-PR apresentou manifestação preliminar (peça nº 14), mediante a qual reportou, inicialmente, o entendimento de sua Coordenadoria de Gestão de Serviços Agentes Externos a qual entende que a empresa Serasa S.A presta o serviço de forma satisfatória e que a nível de fiscalização do contrato não possui ferramentas que possibilitem verificar a veracidade das denúncias.

Sequencialmente, mencionou o entendimento de sua Coordenadoria Administrativa, a qual entende, conforme documento apresentado pelo Banco Central do Brasil, que a empresa Serasa S.A não é instituição financeira e que não há informações sobre tratar-se de entidade credora ou detentora de garantia real de alguma instituição financeira ou demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Assim, não seria possível constatar que incide nas vedações do edital.

Por fim, a autarquia destacou que, dada a gravidade dos fatos, o processo foi encaminhado para Comissão Permanente de Processo Administrativo, a fim de que seja garantida a possibilidade de contraditório pela empresa contratada Serasa S.A em relação a denúncia formulada.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 16/21 (peça nº 17), pronunciou-se pelo prosseguimento do feito. Embora não seja considerada instituição financeira, entende que a Serasa S.A é correspondente bancária vinculada a instituições financeiras, prestando, entre outros, serviços de recepção e encaminhamento de operações de crédito e arrendamento mercantil, o que evidencia interesse na celebração de contratos de financiamento e arrendamento mercantil, situação vedada pelo instrumento convocatório.

Por meio do Despacho nº 975/21 – GCILB (peça nº 18), exarado em 21/07/2021, recebi integralmente a Denúncia por entender, dentre outras razões, que os contratos de correspondência mantidos entre Serasa S.A e instituições financeiras evidenciam interesse econômico na celebração de contratos de financiamento e arrendamento mercantil.

Na ocasião, analisei a natureza das atividades compreendidas nos contratos de correspondência, observando que a aproximação e o estreitamento de vínculos entre instituição financeira e pessoa jurídica correspondente representava, ao menos em juízo de cognição superficial típico daquela fase processual, um vínculo prejudicial ao princípio da livre concorrência, bem como refletia possível violação ao princípio da impessoalidade e isonomia entre as demais empresas contratadas para realizar os serviços de registro previstos no Edital nº 001/18 do DETRAN-PR.

Por tais razões, além do juízo de admissibilidade positivo da Denúncia, expedi medida cautelar para suspender cautelarmente o contrato de credenciamento nº 208/2019 firmado entre o DETRAN-PR e a interessada Serasa S.A.

Irresignada com a aludida decisão, a impetrante buscou a tutela do Poder Judiciário mediante o protocolo do Mandado de Segurança nº 0045185-11.2021.8.16.0000. A tutela de urgência foi deferida por meio de decisão liminar exarada em 27 de julho de 2021, na qual o ínclito relator do caso, Desembargador Leonel Cunha, suspendeu a decisão consubstanciada no Despacho nº 975/2021, permitindo a continuidade do Contrato nº 208/2019, até derradeira decisão na ação de Mandado de Segurança.

Nas razões de decidir, o r. julgador aduziu que a empresa Serasa S.A atendeu aos requisitos do edital nº 001/2018 do DETRAN-PR, conforme análise realizada na época do credenciamento. Ainda, destacou que já está em curso processo administrativo para averiguação das mesmas irregularidades, motivo pelo qual entendeu medida excessiva a suspensão cautelar do Contrato nº 208/2019 pelo TCE-PR.

A denunciada Serasa S.A apresentou contraditório (peça nº 33), mediante o qual asseverou que cumpriu todos os requisitos para o credenciamento e que sua atuação foi interrompida sem ter tido a oportunidade de conhecer as denúncias contra si oferecidas, de apresentar defesa ou, ao menos, de prestar explicações mínimas. Deste modo, entendeu que não foram respeitados os princípios da transparência, do devido processo legal e da ampla defesa.

Argumentou que todo o processado teve início com uma "Solicitação de providências" assinada por Roberto Gonçalves Siqueira e endereçada, em novembro de 2020, ao "Eminente Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná-PR". Assim, questionou a legitimidade da denúncia, haja vista não constar identificação documental do remetente interessado.

Do mesmo modo, afirmou que faz parte da presente denúncia uma Representação protocolada por Lillian Karen de Souza, em nome próprio, junto ao Detran-PR no dia 19 de outubro de 2020, na qual juntou documentos sem qualquer explicação de como foram obtidos.

Sobre a Sra. Lillian Karen de Souza e o Sr. Roberto Gonçalves Siqueira, apontou que esses mesmos cidadãos vêm acumulando denúncias em desfavor da Serasa S.A em vários estados da federação, buscando atrasar seu credenciamento ou embarçar sua atuação. Contudo, são pessoas físicas alheias ao credenciamento e que não demonstraram interesse processual no caso.

Afirmou que presta os serviços adequadamente em São Paulo, Paraíba, Minas Gerais, Pernambuco, Bahia, Roraima, Santa Catarina, e Paraná sem quaisquer fatos desabonadores de seus serviços e conduta, de modo a ratificar que exerce regularmente a atividade de registradora.

Esclareceu que não possui participação em nenhuma instituição financeira e que as ações de Joseph Yacoub Safra foram transferidas à J. Safra Holdings SPF S.A.R.L. em 22/09/2020, conforme devidamente registrado nos livros societários.

Defendeu a tese de que a Serasa S.A e seus acionistas não se enquadram em qualquer uma das vedações previstas no artigo 14 da Resolução expedida pelo CONTRAN e artigo 18 do Edital de Credenciamento nº 001/2018, reiterando a declaração prestada durante o processo de credenciamento no sentido de que não participa ou exerce controle em instituições credoras, direta ou indiretamente, ainda que por meio dos seus sócios ou administradores.

Explicou que a Serasa S.A é somente uma dentre os mais de 130 mil correspondentes bancários do Brasil, cuja atuação é bastante ampla, contemplando, por exemplo, o recebimento do pagamento de contas de consumo pelos Supermercados e Casas Lotéricas e, nem por isso, quaisquer desses estabelecimentos são equiparados a instituições financeiras e/ou sofrem restrições em suas áreas de atuação.

Argumentou que a atuação como correspondente bancário ou a prestação de outros serviços a instituições financeiras não faz com que a empresa afigure qualquer benefício econômico no processo de emissão do CRV e apontamento de gravames, atuando em perfeita conformidade com a legislação concorrencial, inexistindo conflito de interesse que justifique impedimento para atuar como registradora de contratos de financiamento de veículos.

Declarou que a mera oferta de outros serviços não caracteriza infração à ordem econômica, especialmente quando grande parte destes serviços não têm qualquer relação com o registro de que trata a Resolução expedida pelo CONTRAN, bem como frisou que a apuração de eventuais condutas, quando existentes, competiria exclusivamente ao CADE, cabendo ao mesmo definir, no caso concreto, se caracteriza ou não infração à ordem econômica.

Por fim, asseverou que não se pode interromper cautelarmente a atividade lícita prestada com base em "pseudodenúncias" feitas por pessoas sem interesse legítimo no credenciamento, uma vez que muitos investimentos foram realizados e a suspensão do credenciamento resultará em redução na receita mensal e perda de clientela (instituições financeiras), que terá de procurar outras registradoras e posteriormente pode não tornar a contratar a denunciada.

O DETRAN-PR e o Sr. Cesar Vinicius Kogut apresentaram defesa conjunta (peça nº 68), na qual informaram ter inicialmente dado cumprimento à decisão cautelar. Porém, dada a decisão exarada em Mandado de Segurança pelo Poder Judiciário, foi necessário acatar a tutela judicial.

Ainda, informaram que o processo administrativo nº 17.030.029-7, autuado para apuração do caso na autarquia ainda está em fase instrutória e que solicitaram informações técnicas ao Banco Central do Brasil, haja vista a "inapetência técnica" da autoridade de trânsito "por meio dos setores e áreas operacionais vinculadas à demanda, em concluir pela existência de irregularidade na atuação da empresa SERASA S/A, nos termos dos questionamentos firmados".

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 27/21 (peça nº 84), opinou pela procedência da Denúncia, haja vista que a denunciada mantém contratos de correspondência com instituições financeiras responsáveis pelo apontamento do gravame, em violação ao artigo 18 do edital de credenciamento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 1273/21 (peça nº 83) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 41-22-3PC (peça nº 85), opinaram pela improcedência da Denúncia, por entenderem que não há provas do alegado pelo denunciante.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, especialmente a documentação juntada pelas partes, verifico que assiste razão à 5ª Inspeção de Controle Externo, mostrando-se imperiosa a procedência da Denúncia, conforme passo a expor.

2.1 Esclarecimentos iniciais

Considerando a tramitação do Mandado de Segurança nº 0045185-11.2021.8.16.0000 perante a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como considerando que no referido writ foi deferida liminar para suspender os efeitos de decisão cautelar expedida na presente denúncia, salutar tecer algumas considerações.

Embora o Poder Judiciário tenha decidido pela continuidade do contrato nº 2018/2019 – e, portanto, em sentido contrário a este relator - sua decisão, até o presente momento[1], foi exarada em caráter meramente liminar, não fazendo coisa julgada material, ao menos até o julgamento de mérito e trânsito em julgado naquele âmbito jurisdicional.

Por conseguinte, forçoso reconhecer que não havendo coisa julgada material, não há obrigatoriedade de que esta Corte de Contas decida em sentido análogo às deliberações do Poder Judiciário.

Nada obstante, é de se observar que o Ministério Público Estadual, pelo Segundo Grupo Cível de sua Procuradoria de Justiça, exarou parecer opinando pelo não conhecimento do referido Mandado de Segurança, haja vista a evidente necessidade de dilação probatória envolvida na matéria e o fato de o mandado de segurança consistir em espécie processual que exige necessariamente prova pré-constituída.

Feito este introito, passo à fundamentação.

2.2 Preliminares de mérito

Preliminarmente, no que diz respeito aos questionamentos sobre a legitimidade do cidadão que deu origem à Denúncia e da advogada que subscreve a petição que acompanhou a exordial, destaco que é despidendo apurar o interesse processual dos mesmos.

Isso porque a autoridade que recebeu o expediente e deflagrou a Denúncia é, na verdade, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, logo, está legal e regimentalmente legitimada para noticiar irregularidades, propondo Denúncias e Representações se assim entender.

Rejeito igualmente a alegação de que este relator, ao deferir medida cautelar de suspensão de contrato, interrompeu a atuação da empresa sem conceder a oportunidade de conhecer as denúncias contra si oferecidas e de apresentar defesa.

Não prosperam as alegações de que houve violação aos princípios da transparência, do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que o Regimento Interno do TCE-PR permite a concessão de medidas cautelares inaudita altera pars, conforme interpretação do artigo 404[2].

Outro ponto que merece esclarecimentos diz respeito ao argumento da impetrante sobre a adequada prestação do serviço no Paraná e, também em outros entes federativos como São Paulo, Paraíba, Minas Gerais, Pernambuco, Bahia, Roraima, Santa Catarina, e Paraná.

Ora, ainda que o serviço esteja sendo adequadamente prestado, é forçoso observar que tal fato não se confunde com o mérito da Denúncia. Neste ponto, cabe esclarecer que não se cogitou inadimplemento contratual ou insatisfatória prestação do serviço, pois o que se pretende apurar mediante o processamento da Denúncia é a violação de regras contratuais e editalícias, caracterizada pela presença de vínculo indevido com instituições financeiras, mediante contratos de correspondência e/ou participações societárias.

Ainda sobre o mérito da demanda e com atenção, principalmente, ao conteúdo dos pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - que se concentraram superficialmente em destacar o fato de que a denunciada Serasa S.A não é instituição financeira – esclareço que o escopo da presente Denúncia não é aferir se a empresa é instituição financeira.

Tal informação já se sabia de antemão, preliminar ao exame de admissibilidade do feito, nos termos do ofício exarado pelo Banco Central do Brasil e juntado à peça nº 3, fl. 48.

O escopo processual, conforme delimitado no Despacho nº 975/21-GCILB (peça nº 18), repisa-se: consiste em apurar a legalidade da atuação da empresa Serasa S.A como registradora de contratos eletrônicos de financiamento de veículos junto ao DETRAN-PR, nos termos do edital nº 001/18, haja vista os indícios de estreito vínculo com instituições financeiras, seja pela atividade de correspondente, seja pela participação societária em instituições financeiras.

Como exposto no juízo de admissibilidade do protocolado, a celeuma processual orbita em torno de eventual violação ao edital, apresentando-se sob as seguintes questões: a) a denunciada possui participação societária em instituições financeiras? b) os contratos de correspondência aproximam indevidamente a denunciada e as instituições financeiras, com conflito de interesses e violação ao princípio da isonomia?

Superadas as preliminares de mérito suscitadas pela denunciada Serasa S.A e delineado o objeto do feito, passo ao exame de mérito.

2.3 Mérito

Inicialmente, convém reiterar que o Edital nº 001/18, elaborado pelo DETRAN-PR, teve por objetivo credenciar empresas para prestação de serviço de registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

No referido instrumento convocatório constaram, dentre outros pontos regulamentadores do credenciamento, as vedações e impedimentos à prestação do serviço em questão, conforme excerto abaixo:

Artigo 18. Não poderão atuar como registradoras de contrato junto ao DETRAN-PR, de acordo com o §4º do Artigo 10 da Resolução nº 689 do CONTRAN, as:

- I. empresas que realizam o apontamento do gravame;
- II. empresas coligadas ou subsidiárias e todas as demais pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária com as empresas constantes do inciso I deste artigo, ainda que por meio de seus sócios-proprietários, cônjuges ou parentes até o terceiro grau;
- III. pessoas jurídicas que tenham em posição de controle ou de administração, pessoa física que mantenha vínculo trabalhista, contratual ou qualquer forma de nomeação, indicação ou subordinação imediata ou mediata, remunerada ou não, a qualquer título, com as pessoas descritas no inciso I deste artigo;
- IV. pessoas jurídicas que mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação, ou que contrate ou venha a contratar, entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas no inciso I neste artigo;
- V. instituições financeiras ou entidades credoras detentoras da garantia real, como também de quaisquer pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária nas pessoas jurídicas credenciadas ou qualquer outro tipo de controle, ainda que por meio de seus sócios-proprietários;
- VI. entidades de títulos e registros públicos, associações ou federações representativas de classes ou de pessoas jurídicas, seja por meio de convênios, termos de cooperação, delegação, subcontratação, terceirização ou quaisquer outros tipos de contratos que impliquem vinculação ou subordinação, a que título for;
- VII. pessoas jurídicas cujos sócios-proprietários tenham cônjuge ou parentesco até terceiro grau, ainda que colateral, com servidor do quadro permanente do DETRAN-PR, bem como ocupantes de cargo comissionado ou que esteja à disposição do órgão executivo estadual de trânsito do Paraná;
- VIII. pessoas jurídicas cujos sócios proprietários, cônjuges ou parentes até 3º grau possuam ações judiciais, nas quais figure(m) como réu(s), com sentença condenatória transitada em julgado considerada precedente e que sejam relativas à prestação de serviços objeto de contratos celebrados com qualquer órgão da Administração Pública Federal e/ou Estadual, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação de declaração para esta finalidade, sem prejuízo da realização de eventuais diligências pelo DETRAN-PR com o objetivo de aferir a declaração emitida.

Os fatos noticiados na exordial reportaram condutas que supostamente caracterizariam violações aos itens IV e V do referido artigo 18, além de violação ao princípio da isonomia.

Quanto à possível participação societária do Serasa S.A em instituições financeiras não foi possível comprovar cabalmente a existência desta espécie de vínculo impeditivo a partir dos documentos juntados aos autos.

A petição inicial veio acompanhada do Ofício nº 009071/2020-BCB do Banco Central do Brasil, datado de 27 fevereiro de 2020 (peça nº 3, fls. 48-50), no qual se informou que a pessoa jurídica Serasa S.A não é uma instituição financeira, estando registrada junto ao Banco Central do Brasil como: entidade operadora de infraestrutura de mercado financeiro; gestora de banco de dados, na qualidade de receptora de informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas oriundos de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central para formação do histórico de crédito; e correspondente de algumas instituições financeiras[3], conforme Resolução CMN nº 3954 de 2011, podendo exercer alguns serviços descritos na referida resolução.

Na ocasião, o Banco Central do Brasil informou, também, que “não identificou participação societária superior a 5% da Serasa S.A no capital social de instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”. Tal informação, somada a outros indícios documentais, foi um dos fundamentos jurídicos para concessão de medida cautelar suspensiva de contrato, pois embora inferior a 5% (cinco por cento), havia informação cabal de participação societária da Serasa S.A em instituições financeiras.

Posteriormente, após nova diligência realizada pelo DETRAN-PR, foi juntado novo ofício oriundo do Banco Central do Brasil (peça nº 78), datado de 25 de agosto de 2021, onde informa-se novamente que a denunciada Serasa S.A não é instituição financeira e que a referida empresa mantém vínculo como correspondente de diversas instituições financeiras[4], não mencionando mais a existência de vínculo com instituições financeiras mediante participação societária.

Deste modo, não foi possível confirmar a irregularidade em vínculos firmados entre Serasa S.A e instituições financeiras decorrentes de participação societária, afastando-se ilegalidade por violação ao inciso V do artigo 18 do edital de credenciamento nº 001/18.

Por outro lado, verificou-se que a aproximação, mediante contratos de correspondência, entre Serasa S.A e instituições financeiras viola o edital no que diz respeito ao artigo 18, inciso IV, bem como fere o princípio da isonomia. A atuação contígua dessas entidades e o liame de correspondência, como se verá adiante, esbarram em interesses conflitantes, especialmente na seara econômica, além de franquear indevida vantagem de mercado à empresa registradora que compartilha de atividades de correspondência com instituição financeira.

Nos termos da Resolução nº 3954 de 24/02/2011 do Conselho Monetário Nacional - CMN, os contratos de correspondência têm a seguinte natureza jurídica:

Art. 8º O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários:

- I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;
- II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;
- III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;
- IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;
- V - recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante;
- VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante;
- VII (Revogado) (Revogado pela Resolução nº 3.959, de 31/3/2011.)
- VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e
- IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º.

Parágrafo único. Pode ser incluída no contrato a prestação de serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle e processamento de dados.

Conforme informado pelo Banco Central do Brasil[5], os correspondentes bancários são empresas contratadas por instituições financeiras para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições, cita-se, a exemplo, os correspondentes mais conhecidos: casas lotéricas e o banco postal.

Há, porém, uma série de outros serviços de correspondência previstos na Resolução CMN nº 3954 de 24/02/2011, cabendo no presente caso destacar a “recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante”.

Extrai-se do artigo 8º, inciso V, da referida resolução que os contratos de correspondência têm a facultade de estabelecer uma ponte entre clientes interessados em operações de crédito e arrendamento mercantil e as instituições financeiras que realizam estas operações, já que permite expressamente a recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Em que pese o correspondente não possa efetuar cobrança dos usuários por sua iniciativa, aplicando somente as tarifas previstas na tabela da instituição contratante, a recepção de propostas usualmente é acompanhada de comissões e bônus financeiros por parte da instituição financeira, a partir da quantidade de operações realizadas.

Neste sentido há diversas decisões do Conselho Monetário Nacional fixando limites máximos para as referidas comissões. Recentemente, inclusive, foi publicada a Resolução CMN Nº 4935[6], de 29 de julho de 2021, em que se reúnem diversas regras sobre correspondência bancária, uniformizando, também, as já existentes regras[7] de remuneração entre parceiros.

Deste modo, resta inafastável o fato de que o vínculo de correspondência entre registradora e instituição financeira traz vantagens que as credenciadas registradoras sem contratos de correspondência não usufruem, ferindo a isonomia.

Para além da violação ao artigo 18, inciso IV do edital, observa-se, ainda, clara violação ao que dispõe a Resolução nº 807/2020 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a qual substituiu a Resolução nº 689/2017 do CONTRAN dispoendo sobre “os procedimentos para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA)”.

Comparando as resoluções, observa-se que inicialmente o órgão consultivo e normativo de trânsito estabeleceu timidamente as vedações, prevendo apenas 4 (quatro) hipóteses de proibição. Contudo, ao reformar a regulamentação originária sobre o tema no final de 2020, ocupou-se em elasticar as hipóteses de impedimento de atuação como empresa registradora, uma vez que se revelou necessário um maior controle de legalidade e proteção às dinâmicas de mercado, in verbis:

| | |
|--|--|
| <p>RESOLUÇÃO Nº 689, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN</p> | <p>RESOLUÇÃO Nº 807, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN (Revoga a nº 689, de 27 de setembro de 2017, conforme artigo 25)</p> |
| <p>Art. 10. [...] § 4º Não poderão atuar como registradoras de contrato junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal as:</p> <p>I - empresas credenciadas pelo DENATRAN para realizarem o apontamento;</p> <p>II - empresas coligadas ou subsidiárias e todas as demais pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária com as empresas constantes do inciso I deste parágrafo, ainda que por meio de seus sócios-proprietários, cônjuges ou parentes até o terceiro grau;</p> <p>III - pessoas jurídicas que tenham em posição de controle ou de administração, pessoa física que mantenha vínculo trabalhista, contratual ou qualquer forma de nomeação, indicação ou subordinação imediata ou mediata, remunerada ou não, a qualquer título, com as pessoas jurídicas descritas no inciso I deste parágrafo;</p> <p>IV - pessoas jurídicas que mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação, ou que contrate ou venha a contratar, entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I a III deste parágrafo.</p> | <p>Art. 14. Não poderão atuar como empresa registradora especializada de contrato junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para garantia da segurança, da transparência e da lisura das operações disciplinadas nesta Resolução:</p> <p>I - instituições credoras detentoras de garantia real;</p> <p>II - pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária ou exerçam controle em instituições credoras, ainda que por meio de seus sócios ou administradores, com atuação em:</p> <p>a) sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, autorizado pelo BCB;</p> <p>b) sistema mantido por entidade autorizada pelo BCB a exercer a atividade de registro de ativos financeiros, de informações sobre as garantias constituídas sobre veículos automotores e de propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil;</p> <p>III - pessoas jurídicas que:</p> <p>a) enviem informações, para fins de apontamento, aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>b) tenham, em posição de controle ou de administração, pessoa física que mantenha vínculo trabalhista, contratual ou qualquer forma de nomeação, indicação ou subordinação imediata ou mediata, remunerada ou não, a qualquer título, com as pessoas jurídicas descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III;</p> <p>c) mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação com entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III;</p> <p>d) contratem ou venham a contratar entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III; e</p> <p>e) estabeleçam qualquer outra relação comercial com a instituição credora que possa vir a constituir infração da ordem econômica, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;</p> <p>IV - pessoas jurídicas coligadas ou subsidiárias e todas as demais pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária nas empresas constantes nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III, ainda que por meio de seus sócios-proprietários, cônjuges ou parentes até terceiro grau.</p> |

Depreende-se das vedações supratranscritas que a aproximação entre a registradora Serasa S.A e as instituições financeiras, mediante contrato de correspondência, incide nas vedações previstas nas alíneas “d” e “e” do artigo 14 da Resolução nº 807/2020-CONTRAN.

A alínea “d” da referida resolução é muito similar ao disposto no já examinado inciso IV do artigo 18 do Edital nº 001/18, sendo possível perceber que ambos rechaçam de modo abrangente o vínculo de registradora com instituição financeira, repudiando o liame contratual entre ambas:

| | |
|---|---|
| <p>Artigo 18 do Edital nº 001/18</p> | <p>Alínea “d” do artigo 14 da Resolução nº 807/2020-CONTRAN.</p> |
| <p>IV. pessoas jurídicas que mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação, ou que contrate ou venha a contratar, entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas no inciso I neste artigo;</p> | <p>d) contratem ou venham a contratar entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I e II e na alínea “a” do inciso III; e</p> |

Para afastar de modo cabal qualquer dúvida que ainda se pudesse suscitar, observa-se que a alínea “e” do artigo 14 da Resolução nº 807/2020-CONTRAN é ainda mais categórica ao proibir a atuação de registradora que estabeleça qualquer outra relação comercial com a instituição credora que possa vir a constituir infração da ordem econômica.

As considerações acima expostas reforçam o entendimento de que o liame existente entre empresa registradora e instituição financeira, mediante contrato de correspondência, macula a isenção esperada na relação jurídica, haja vista a existência de interesse econômico e, também, a situação de privilégio que uma registradora credenciada fica em relação às demais credenciadas, violando o princípio da isonomia que deve permear a relação entre credenciadas perante o DETRAN-PR.

Neste sentido é a Instrução nº 27/21 (peça nº 84), exarada pela 5ª Inspeção de Controle Externo:

[...] Pois bem. Analisando-se todo o caderno processual, inclusive as manifestações da denunciada, do DETRAN/PR e, em especial, a resposta encaminhada pelo Banco Central sobre as atividades desenvolvidas pela SERASA (Peças 33 e 68 e 78, respectivamente), verifica-se que, embora não seja considerada instituição financeira, sua condição de correspondente bancária com vínculo com instituições financeiras permanece, prestando, entre outros, serviços de recepção e encaminhamento de operações de crédito e arrendamento mercantil, conforme se vê da resposta encaminhada pelo Banco Central ao DETRAN/PR (veja-se item 4 de fls. 01/02 – Peça 78), bem como da disposição constante do art. 2º, letra “o”, do seu Estatuto Social (fls. 05 – Peça 35).

[...]

Decorre, assim, que há estreito liame entre os correspondentes bancários e as instituições financeiras, evidenciando a existência de interesse econômico na celebração dos instrumentos de operações de crédito e arrendamento mercantil e, por consequência, dos seus respectivos registros.

E este mesmo vínculo, por óbvio, possibilita o privilégio na escolha do credenciado (correspondente) para o registro do gravame em detrimento dos demais, caracterizando violação ao princípio da isonomia, situação que é vedada pelo art. 18, IV, do Edital de Credenciamento 01/2018.

[...]

Assim, considerando que a denunciada SERASA mantém contratos de correspondência com instituições financeiras responsáveis pelo apontamento do gravame, opina-se pela procedência da denúncia por violação ao citado dispositivo do edital de credenciamento. (grifei)

Pelo percurso até o momento trilhado, resta indene de dúvidas que a presente denúncia é procedente. Contudo, reputo salutar apontar derradeiramente, a título de argumentação e esclarecimento às partes, que o intento da normatização regulatória ao estabelecer vedações é justamente impedir que empresas com interesse econômico no processo de financiamento atuem como registradoras, mantendo a lisura dos processos.

O registro de contrato (e a correlata anotação no Certificado de Registro de Veículo-CRV) é atividade pública e está prevista no Código Civil, que dispõem em seu artigo 1361, §1º:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Tal atividade, inicialmente conceituada no artigo 5º[8], inciso II da Resolução nº 689/17 do CONTRAN, atualmente conta com a seguinte redação descritiva na Resolução nº 807/2020:

IX - Registro de contrato: procedimento realizado no órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal competente para o registro e o licenciamento do veículo automotor, para a constituição da garantia real;

Depreende-se das transcrições legislativas e regulamentares que o registro dos contratos serve para dar ampla publicidade e produzir efeitos plenos contra terceiros, dispensando qualquer outro registro público. Deste modo, fica evidente que a participação de instituições financeiras ou entidades que possuam qualquer forma de vínculo com instituições financeiras podem macular a legalidade do processo haja vista o potencial conflito de interesses.

Por fim, verificada a infringência ao princípio da isonomia, a violação ao inciso IV do artigo 18 do Edital nº 001/18, bem como verificado o descumprimento das alíneas “d” e “e” do artigo 14 da Resolução nº 807/2020-CONTRAN, imperiosa a procedência da presente Denúncia, com expedição de determinação ao DETRAN-PR para que rescinda o Contrato nº 208/2019[9], firmado entre Serasa S.A e a autarquia estadual de trânsito, nos termos do §2º[10] do artigo 18 do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

À denunciada Serasa S.A, deixo de aplicar as multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 por se tratar de sanções de caráter personalíssimo, aplicáveis em face de pessoas físicas.

Ao DETRAN-PR, na pessoa de seu responsável legal, deixo igualmente de propor a aplicação de sanções, haja vista o fato de que a autarquia diligenciou, mediante instauração de processo administrativo, para tentar apurar os fatos. Além disso, não há que se falar, ao menos com base na apuração constante destes autos, em omissão da entidade, uma vez que no curso do credenciamento foi apresentada declaração da denunciada Serasa S.A informando não incidir em nenhuma das vedações editalícias.

Diante de todo o exposto, acompanho o parecer técnico exarado pela 5ª Inspeção de Controle Externo e VOTO pela procedência desta Denúncia, com expedição de determinação ao DETRAN-PR para que rescinda o Contrato nº 208/2019[11], firmado entre Serasa S.A e a autarquia estadual de trânsito, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência desta Denúncia, com expedição de determinação ao DETRAN-PR para que rescinda o Contrato nº 208/2019[12], firmado entre Serasa S.A e a autarquia estadual de trânsito, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme consulta realizada no sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná verifica-se que não há decisão definitiva de mérito no Mandado de Segurança, o qual encontra-se em fase de diligência comitiva das partes interessadas.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Banco Digio S.A, Banco Pan S.A, Banco do Brasil S.A, BV Financeira S.A, Finamax S.A, Omni S.A, Empreesto Tecnologia e Serviços, Trigg Tecnologia Ltda.

4. Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S.A.; Banco Digio S.A.; Banco Pan S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco Votorantim S.A.; BV Financeira S.A.; Caixa Econômica Federal; Finamax S.A.; Omni S.A.

5. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_correspondentes

6. Publicada no DOU de 2/8/2021, Seção 1, p. 23-25, entrará em vigor em fevereiro de 2022.

7. [...] Art. 15. O contrato de correspondente que incluir as atividades relativas a operações de crédito e de arrendamento mercantil, referidas no art. 12, inciso V, deve prever, com relação a essas atividades:

I - uso de crachá pelos integrantes da equipe do correspondente que prestem atendimento nas operações de que trata o caput, expondo ao cliente ou usuário, de forma visível, a denominação do contratado, o nome da pessoa e seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de o correspondente prestar serviços presencialmente;

II - envio, anexo à documentação encaminhada à instituição contratante para decisão sobre aprovação da operação pleiteada, da identificação do integrante da equipe do correspondente, contendo o nome e o número do CPF, especificando:

a) no caso de operações relativas a bens e serviços fornecidos pelo próprio correspondente, a identificação da pessoa certificada de acordo com as disposições do art. 16, § 2º, responsável pelo atendimento prestado; e

b) nas demais operações, a identificação da pessoa certificada que procedeu ao atendimento do cliente;

III - liberação de recursos pela instituição contratante a favor do beneficiário, no caso de crédito pessoal, ou da empresa fornecedora, nos casos de financiamento ou arrendamento mercantil, podendo ser realizada pelo correspondente por conta e ordem da instituição contratante, desde que, diariamente, o valor total dos pagamentos realizados seja idêntico ao dos recursos recebidos da instituição contratante para tal fim; e

IV - pagamento de remuneração, da seguinte forma:

a) na contratação da operação: pagamento à vista, relativo aos esforços desempenhados na captação do cliente quando da originação da operação; e

b) ao longo da operação: pagamento pro rata temporis ao longo do prazo do contrato, relativo a outros serviços prestados após a originação.

§ 1º Na hipótese de contratação por meio da plataforma eletrônica, para fins de atendimento do inciso II, alínea “b”, do caput, deve ser identificada a pessoa natural responsável pela plataforma eletrônica, de que trata o § 6º do art. 16.

§ 2º Com relação ao disposto no inciso IV, alínea “a”, do caput, o valor pago na contratação da operação deve representar:

I - no máximo 6% (seis por cento) do valor de operação de crédito encaminhada, repactuada ou renovada; ou

II - no máximo 3% (três por cento) do valor de operação objeto de portabilidade

8. II - Registro de Contrato: procedimento realizado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, mediante solicitação do Declarante, com base em instrumento público ou particular, com garantia de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor de veículo automotor, produzindo plenos efeitos probatórios contra terceiros;

9. Conforme informações disponíveis no site do DETRAN-PR, o término da referida avença por decurso de prazo está previsto para a data de 06/05/2022.

10. [...] §2º Em caso de descumprimento das hipóteses elencadas neste artigo, a Administração Pública poderá proceder com a rescisão unilateral do credenciamento (Lei n. 8.666/93, art. 78, VI), e, em tal caso, é cabível a aplicação das sanções constantes no art. 87 da referida Lei, podendo, ainda, a empresa cessionária do objeto do credenciamento sofrer sanções administrativas, em decorrência do poder punitivo da Administração, a que se sujeitam todos os particulares, mesmo que a ela vinculados apenas indiretamente.

11. Conforme informações disponíveis no site do DETRAN-PR, o término da referida avença por decurso de prazo está previsto para a data de 06/05/2022.

12. Conforme informações disponíveis no site do DETRAN-PR, o término da referida avença por decurso de prazo está previsto para a data de 06/05/2022.

PROCESSO Nº: 521715/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 309/22

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Idir Trevisó (atual Prefeito Municipal de Ivai) em face do Sr. Jorge Sloboda (ex-Prefeito do Município).

Por meio do Acórdão nº 1469/20-STP (peça 94), houve julgamento pela improcedência da Representação.

O Sr. Idir Trevisó interpôs o Recurso de Revista de peças 96/97, o qual foi recebido pelo Despacho nº 1024/20-GCIZL (peça 98).

Posteriormente, por força do Despacho nº 1213/20-GCILB (peça 103), os autos foram remetidos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A CGM manifestou-se quanto ao mérito à peça 105 (Instrução nº 735/22).

Já o MPJTC deixou de emitir opinativo sobre o mérito, observando que, após a interposição do recurso, “não houve a intimação do Interessado Jorge Sloboda para apresentação de contrarrazões, na forma exigida pelo art. 483 do Regimento Interno” (Parecer nº 213/22-4PC, peça 106).

Com razão o Órgão Ministerial.

Nos termos do artigo 483 do Regimento Interno:

Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Portanto, há necessidade da abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo visando a que, nos termos regimentais, intime o Sr. Jorge Sloboda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso de Revista de peças 96/97.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova instrução de mérito, e ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, conforme artigo 485[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 516979/21

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR/ADVOGADO: RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 311/22

Na Instrução 134/22 (peça 36), a Coordenadoria de Gestão Estadual sustenta, preliminarmente, a inexistência da litispendência suscitada pela defesa da Associação do Deficiente Motor. Também propõe a realização de diligência, consistente na intimação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) para que preste informações relativas ao valor a ser restituído ao erário estadual pela tomadora dos recursos, ao saldo do convênio, à responsabilização de gestor da tomadora ao tempo dos fatos e à quantificação de despesas com tarifas bancárias e Imposto de Renda.

Quanto à questão da litispendência, a CGE evidencia que a Tomada de Contas Especial 517045/21 versa sobre o Termo de Convênio 201700376 (SIT 31598), diverso do presente (Termo de Convênio 201700377, SIT 31599). Com efeito, tratam-se de convênios distintos e que foram abordados em tomadas de contas especiais diferentes, instauradas pela SEED (protocolos 16.988.417-0 e 16.988.320-3 do Estado do Paraná). Dessa forma, não verifico a aludida litispendência.

Relativamente à diligência sugerida pela CGE, considerando que a unidade técnica explicita as informações necessárias e apresenta a motivação de sua proposta, sendo esta pertinente ao objeto do feito, acolho a sugestão técnica.

Assim, intime-se a SEED, na pessoa do seu representante legal, para prestar as informações especificadas na Instrução 134/22-CGE (peça 36), acompanhadas dos documentos que as embasem, no prazo de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento na forma regimental e controle de prazo.

Após, à CGE para instrução e, sendo ela conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 147535/22

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 312/22

Ciente da decisão de arquivamento promovida pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para eventual registro.

Após, ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 154612/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 315/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2022 do Município de Nova América da Colina, que tem por objeto o "registro de preço para aquisição de pneus, câmara de ar para frota municipal".

A abertura do certame está prevista para o dia 15/03/2022, pelo valor máximo de R\$ 1.238.652,96 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Sustenta o representante que o edital é restritivo, "pois prevê a necessidade de apresentação de qualidade igual ou superior às marcas Goodyear, Pirelli ou Michelin".

| Item | Material | Descrição do Material |
|------|-----------|--|
| 1 | 4-07-0002 | 1000 R20 radial liso , 1ª linha, dentro das normas técnicas da ABNT, com certificação do INMETRO com câmara e protetor, PROFUNDIDADE MINIMA DE SULCO 16,5 MM padrão de qualidade Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou de qualidade similar (Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU) COTA LIVRE |
| 2 | 4-07-0006 | 1400R24, radial 16 lonas pneu OTR novo com câmara e protetor, de 1ª linha, dentro das normas técnicas da ABNT padrão de qualidade Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou de qualidade similar (Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU) EXCLUSIVO MEI,ME,EPP |
| 3 | 4-07-0059 | 165/70R14 pneu 1º linha, dentro das normas técnicas da ABNT, com certificação do INMETRO, padrão de qualidade Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou de qualidade similar (Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU) |
| 4 | 4-07-0010 | 17.5 R25, radial 16 lonas pneu OTR novo com câmara e protetor, de 1ª linha, dentro das normas técnicas da ABNT padrão de qualidade Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou de qualidade similar (Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU) EXCLUSIVO MEI,ME,EPP |

Apresenta jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da matéria e, ao final, requer "a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos (...)".

É o relatório.

Segundo relatado, o requerente questiona a exigência de marcas específicas no edital, previstas na descrição do material, situação que, a seu ver, restringe a competitividade, carecendo de justificativa.

Assim, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Nova América da Colina, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto à insurgência do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas[1], ocasião em que também deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 144811/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 316/22

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio do qual, diante da observação de práticas que elevam a exposição dos recursos do RPPS do Município de Maringá a riscos desnecessários, prejuízos e impacto no equilíbrio financeiro e atuarial, encaminha o Ofício SEI n.º 11484/2022/ME, cópia do Despacho n.º 11/2022 e seus anexos (Informação Fiscal, Subsídios para auditoria, Ofício de Credenciamento, Termo de Solicitação de Documentos - TSD, e mídia enviada pelo RPPS) e solicita colaboração e providências possíveis para o esclarecimento de ocorrência que pode ter sido lesiva ao patrimônio do citado RPPS.

Por meio do Despacho n.º 660/20 (peça 04), o Gabinete da Presidência emitiu ciência e determinou a reatuação do feito como Representação, vindo os autos a mim distribuídos.

Assim, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias ao processamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 129421/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 317/22

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio do qual, diante da observação de práticas que elevam a exposição dos recursos do RPPS do Município de Cianorte a riscos desnecessários, prejuízos e impacto no equilíbrio financeiro e atuarial, encaminha o Ofício SEI n.º 11467/2022/ME, cópia do Despacho n.º 03/2022 e seus anexos (Informação Fiscal, Subsídios para auditoria, Ofício de Credenciamento, Termo de Solicitação de Documentos - TSD, e mídia enviada pelo RPPS) e solicita colaboração e providências possíveis para o esclarecimento de ocorrência que pode ter sido lesiva ao patrimônio do citado RPPS.

Por meio do Despacho n.º 662/20 (peça 04), o Gabinete da Presidência emitiu ciência e determinou a reautuação do feito como Representação, vindo os autos a mim distribuídos. Assim, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias ao processamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 646996/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSE BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS FILHO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 318/22

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos por Marcelo Elias Roque.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º[2] do artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. § 1º. Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-747918/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-L H M TORRES CONSTRUÇÕES, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO - CONSTRUÇÕES EIRELI, LUCIANO ANDREY SCHADLER, LUIZ HENRIQUE MILHORANCA TORRES, MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO, VALDINEI LOESI DOS SANTOS

PROCURADOR:-ANDREA DOMINGUES FAVARIM, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, RODRIGO ALEX BASGAL, RODRIGO DA SILVA BARROSO
DESPACHO:-1348/21

Diante do Despacho nº 14/21-6ICE (peça nº 97) por meio do qual o processo seguiu à 1ª Inspeção de Controle Externo para instrução por entender que a 6ª Inspeção se encontra inativa durante a gestão 2021/2022, encaminho os autos ao Gabinete da Presidência para análise acerca da aplicação do art. 262, § 5º, do Regimento Interno da Corte[1] ao caso.

Em sequência, apesar da instrução constante à peça nº 99, há necessidade de exame adicional sobre os seguintes pontos, esclarecimentos e justificativas que foram levantados nos contraditórios apresentados pela CEASA e agentes indicados como responsáveis na presente tomada de contas extraordinária (peças nos 47 a 54, 56 a 64, 66 a 73, 75 a 81, 83 a 85, 87 e 89 a 93):

- Quanto ao achado número 2:

A empresa LHM Torres Construções ME foi contratada para a execução de quatro serviços: Laudo Pericial de Engenharia, Projeto Arquitetônico, Projeto Estrutural e Orçamento. O senhor perito Andrey Luciano Schädler realizou o serviço de Laudo Pericial, conforme ART nº 1720192826150 juntada ao processo. Subcontratação parcial e não integral. Justificativa diante da necessidade de especialista com conhecimento necessário para avaliação da situação ocorrida "in loco", pois não se tratava apenas de "obra de construção de muro e reforço parcial do Pavilhão "C", mas de uma análise profunda, com pessoa altamente capacitada, de grande saber e experiência, capaz de analisar, estudar e apresentar a solução. Trabalho desenvolvido pelo corpo técnico da empresa LHM Torres Construções com acompanhamento do perito Andrey Luciano Schädler.

- Quanto ao achado número 4:

Necessidade de urgência e emergência nos reparos a serem realizados a exigir rápida resposta por parte da CEASA. Consideração da precariedade de condições de trabalho para fins de análise da culpabilidade e jurisprudência correlata do Tribunal de Contas da União. Aditamento contratual: elaboração de segundo laudo pericial em substituição ao primeiro, com valores diferentes em razão do retrabalho necessário para recomençar a obra diante do desmoronamento ocasionado por fortes precipitações pluviométricas. Impossibilidade de previsão acerca da real situação do local no qual seria realizada a obra (erosão do solo, mau aterramento, fundação, pisos sem base) quando da elaboração do primeiro laudo técnico. Necessidade de adoção de providências urgentes enquanto a obra de reforma encontrava-se já em execução. Não cabe à Assessoria Jurídica a análise profunda e detalhada de planilhas e relatórios técnicos da Divisão de Manutenção e Engenharia, motivo pelo qual se tratou de um trabalho conjunto, envolvendo todas as áreas capacitadas (Licitação, Engenharia e Gerência de Mercado). Aplicação do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ao caso. Ausência de prejuízo e de má-fé.

Curitiba, 4 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 262 § 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

PROCESSO Nº:-586071/21

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCE, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO
PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRADE PEREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO:-222/22

I. Recebo os Embargos de Declaração constantes da peça 10, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747918/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA FALIDA, CONSORCIO GRECA/CBEM/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FABIO DE SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA, LEÃO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-223/22

Tendo em vista que não houve insurgência em face do Despacho n.º 107/22-GCDA, por meio do qual este relator não recebeu o Recurso de Agravo interposto por Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda. (Petição Intermediária n.º 54875/22), conforme decurso de prazo certificado à peça 145, deverão os autos retornarem à Diretoria de Protocolo para o respectivo desentranhamento, nos termos do item III do referido decurso.

Acrescente-se, ainda, que neste interim foi anexada petição à peça 144, em que o senhor Paulo Guilherme de Mendonça Lopes esclarece não ser mais o Administrador Judicial da falida CBEMI – Construtora Brasileira e Mineradora Ltda., encargo este que, ao que se tem, está sendo desempenhado por GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA.

Pois bem. Tem-se que até então a referida situação falimentar não havia sido apresentada a este relator, razão pela qual convém tecer algumas ponderações para, ao final, serem adotadas as providências cabíveis.

Quanto ao tema, entendo pertinente destacar, de antemão, que tem sido defendida a possibilidade de se estabelecer uma distinção entre "massa falida" e "falida", notadamente pelo fato de aquela corresponder ao concurso de credores e esta à antiga pessoa jurídica, o que implica concluir, portanto, que as suas representações seriam exercidas pelo administrador judicial e por seus antigos sócios, respectivamente.

Referida distinção acompanha, em certa medida, o entendimento que tem sido adotado pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a sociedade falida mantém sua legitimidade até o encerramento da liquidação.

Confira-se o excerto abaixo, que bem ilustra este posicionamento:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. FALIDA. PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO IMEDIATA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPACIDADE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo o procedimento regrado pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, a decretação da falência não implica a imediata e incondicional extinção da pessoa jurídica, mas tão só impõe ao falido a perda do direito de administrar seus bens e deles dispor (LF, art. 40), conferindo ao síndico a representação judicial da massa (CPC/1973, art. 12, III).

2. A mera existência da massa falida não é motivo para concluir pela automática, muito menos necessária, extinção da pessoa jurídica. De fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (CPC/1973, art. 7º; CPC/2015, art. 70), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados.

3. Ao término do processo falimentar, concluídas as fases de arrecadação, verificação e classificação dos créditos, realização do ativo e pagamento do passivo, se eventualmente sobejar patrimônio da massa – ou até mesmo antes desse momento, se porventura ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 da LF –, a lei faculta ao falido requerer a declaração de extinção de todas as suas obrigações (art. 136), pedido cujo acolhimento autoriza-o voltar ao exercício do comércio, "salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar" (art. 138).

4. Portanto, a decretação da falência, que enseja a dissolução, é o primeiro ato do procedimento e não importa, por si, na extinção da personalidade jurídica da sociedade. A extinção, precedida das fases de liquidação do patrimônio social e da partilha do saldo, dá-se somente ao fim do processo de liquidação, que todavia pode ser antes interrompido, se acaso revertidas as razões que ensejaram a dissolução, como na hipótese em que requerida e declarada a extinção das obrigações na forma do art. 136 da lei de regência.

5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgRg no RECURSO ESPECIAL n.º 1.265.548 – SC)

Ora, ainda que a falida não goze de uma capacidade processual plena e irrestrita, não se pode negar que subsiste o direito da empresa de atuar no presente feito e apresentar os esclarecimentos que entender necessários, devendo, para tanto, ser representada por seus sócios, sem prejuízo, por óbvio, da inclusão do administrador judicial enquanto representante da massa falida.

Para além deste ponto, observo também que, a partir da documentação juntada pelo ex-administrador, senhor Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, ele já não exercia mais o encargo quando da citação da falida, o que implica em reconhecer, de ofício, a nulidade do ato anteriormente praticado (ofício de contraditório e respectivo aviso de recebimento constantes das peças 87 e 88) e a necessidade do seu refazimento, a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Diante do exposto, a Diretoria de Protocolo para:

- desentranhamento da Petição Intermediária n.º 54875/22;
- habilitação de GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA., na qualidade de administradora judicial da massa falida de CBEMI Construtora Brasileira e Mineradora Ltda.;
- citação da massa falida de CBEMI Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. na pessoa de Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda.; e
- citação da falida CBEMI Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. na pessoa de seus sócios, Ivo José Ferreira (CPF 188.284.189-15) e Rodrigo de Carvalho (CPF 023.665.319-90).

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-180733/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALDAIR TELES DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-228/22

Em busca perante os acervos deste Tribunal, este relator localizou decisões que tangenciam o tema em análise, razão pela qual entendo necessário o retorno do feito à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para que informe se os Acórdãos n.º 1637/06 e n.º 3132/10, exarados no âmbito dos processos de Consulta 41093/06 e 340820/10, respectivamente, permanecem válidos e se possuem força normativa, tendo em vista que a eles não foi feita menção na Informação n.º 34/21-SJB (peça 10).

Após, retornem.

Curitiba, 3 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-105352/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,

MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-235/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 08/22 promovido pelo Município de Clevelandia, objetivando o registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras, protetores e válvulas novas.

O representante se insurge, em síntese, contra a redação contida no edital (termo de referência) prevendo que os pneus deverão apresentar "padrão de qualidade igual ou superior a pirelli, goodyear ou firestone."

Sustenta que "existe uma infinidade de marcas de pneus e correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo INMETRO, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração"; que é necessário que a administração traga uma motivação técnica adequada; que tal previsão restringe a competitividade do certame e fere princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade; que o artigo 15, § 7º, da Lei 8666 é categórico quanto a ilegalidade de indicar marcas de referência em caso de compras de produtos; que o artigo 3º, II, da Lei 10520/2002 orienta que "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame.

Por meio do Despacho nº 202/22 -GCDA, destaquei que o edital apresenta as referidas marcas como referência de qualidade do objeto, não exigindo que sejam cotados pneus somente dessas marcas indicadas, mas que a indicação da marca de referência deve vir acompanhada das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade". Ressaltei que o edital em análise se refere apenas à "qualidade igual ou superior", deixando de constar as expressões "ou equivalente", "ou similar", motivo pelo qual solicitei esclarecimentos preliminares ao ente municipal.

Em resposta (peça 11), o Município afirmou que o contido no termo de referência refere-se a padrão de qualidade igual ou superior as marcas Pirelli, Goodyear ou Firestone, ou seja, não fala sobre a restrição de marca, nem menciona proibição de que as empresas participantes deverão fornecer obrigatoriamente estas marcas. Saliou que toda empresa que comercialize pneus de fabricação nacional ou importados, com o mesmo padrão de qualidade das marcas supramencionadas, poderá participar do certame. Frisou que as marcas constantes do edital são meramente exemplificativas, às quais poder-se-ia adicionar os vocábulos "equivalente", "similar", "semelhante" ou "correspondente", eis que, são reconhecidas por grandes empresas de transporte coletivo ou de cargas deste País como produtos de alto padrão de qualidade. Informou, por fim, que a presente licitação foi suspensa no portal compras.gov para avaliação da redação constante das especificações dos produtos licitados e futura publicação do aviso de reabertura do certame, com as observações pertinentes.

É o relatório.

A presente representação não merece recebimento.

Ao se analisar o edital do certame, nota-se que, no presente caso, não se verifica qualquer preferência por marca específica, mas somente uma referência de qualidade do objeto, tendo sido acompanhada da expressão "ou de melhor qualidade".

Saliou-se que essas referências passaram a ser incluídas nos editais dos certames para a aquisição de pneus com o objetivo de evitar a compra de pneus de baixa qualidade e durabilidade.

No entanto, em nenhum momento o edital exige que sejam cotados pneus somente dessas marcas indicadas, nem impede a cotação de outras marcas com qualidade similar. Além disso, tem-se a notícia de que a licitação foi suspensa com o intuito de avaliar a redação contida no edital sobre as especificações dos produtos licitados, não comportando recebimento o presente feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 3 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-384090/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CARLOS ALBERTO

GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO

METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FERNANDO CESAR DE ANDRADE

AGUILERA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

DO PARANÁ, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE ANTONIO CAMARGO,

LORENO BERNARDO TOLARDO, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE

CAPUTO NETO, SUELI DE SA RIECHI

PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA

DESPACHO:-236/22

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio das Instruções n.os 1206/21 e 121/22, ambas de Coordenadoria de Gestão Estadual (peças n.os 109 e 113), nos termos do artigo 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nas instruções mencionadas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/05 e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo.

Curitiba, 3 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-281599/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA

SILVANO, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-239/22

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com amparo no artigo 236, I, do Regimento Interno, em atenção ao contido no Despacho n.º 592/22-GP, por meio da qual se busca apurar irregularidades derivadas da ausência de registro junto a este E. Tribunal de admissões realizadas pela Câmara Municipal de Guaratuba, referentes ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/10, sendo tais constatações decorrentes da situação particular do subscritor da petição inicial, Louis Thadeu Otto Von Trompczynski, então admitido para o cargo de advogado.

II. O autor da demanda busca esclarecimentos sobre a situação de seu cargo: se foi julgada e registrada a sua admissão neste Tribunal; b) Caso a resposta ao item "a" seja negativa, quais os procedimentos que a Câmara Municipal de Guaratuba pode iniciar no presente momento para regularizar a situação da citada admissão, indicando o caminho e a documentação necessária para tal finalidade.

III. Ressalto, outrossim, que, não obstante o Poder Legislativo em epígrafe tenha certificado a efetiva falta dos registros pertinentes e, ainda, tenha pugnado pelo prazo de 60 (sessenta) dias para levantar as informações e documentos necessários, bem como instaurar o competente Requerimento de Análise Técnica (RAT), ao término do período deferido nada foi feito, o que motivou a conversão do requerimento externo na presente Tomada de Contas.

IV. Dito isso, reputo essencial que, antes de me manifestar acerca do processamento ou não do feito, sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para que promova a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação preliminar da Câmara Municipal de Guaratuba, bem como de sua Presidente, Cátia Regina Silvano, para que evidenciem o andamento das providências a que se comprometeu a gestora em sua última manifestação dos autos.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 4 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MÁTTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-132147/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-KURICA AMBIENTAL S/A

PROCURADOR:-ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

DESPACHO:-243/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada pela empresa Kurica Ambiental S/A em face do edital de Pregão Presencial n.º 20/2022 promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, tendo por objeto a "Prestação de serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos domiciliares orgânicos e rejeitos, com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento, monitoramento e gerenciamento eletrônico, com pagamento por toneladas coletadas".

Inicialmente, a representante informa que executa o serviço ora licitado no Município desde dezembro de 2016, possuindo assim acompanhamentos e registros de todos os dados da execução de 5 anos de contrato. No entanto, aduz que ao consultar o atual edital do certame verificou que não foram levados em consideração diversos dados e informações disponibilizados pela empresa à CMTU ao longo da execução destes serviços.

Também justifica o encaminhamento de duas representações distintas em relação ao mesmo processo licitatório, argumentando que o estudo técnico utilizado neste feito não havido sido finalizado no momento da propositura da primeira representação (autos nº 71885/22), salientando que se trata de processo complexo que está em análise em diversas áreas da empresa.

Assim, nesta representação são apontadas as seguintes impropriedades:

(i) o órgão público está subdimensionando a frota exigida para a realização da coleta, pois não utiliza critérios de carga horária-Peso máximo permitido e quilometragem para definição da mesma;

(ii) a única diferença entre o atual edital e o anterior (lançado em 2017) é que dos 19 (dezenove) caminhões exigidos na frota, 17 trabalharão efetivamente nos dois turnos e apenas 2 ficarão na reserva técnica para atender situações emergenciais em que os veículos efetivos precisarem ser substituídos (antes ficavam 3 caminhões na reserva);

(iii) o edital determina que serão coletadas 11000 toneladas mensais; no entanto, ao ser mantida, praticamente, a mesma frota de veículos é impossível executar a coleta sem que haja um incremento significativo do número de viagens, com reflexo no aumento da quilometragem mensal rodada e do tempo necessário para conclusão dos serviços, o que não foi considerado no edital;

(iv) ao buscar definir a capacidade de carga, em peso, dos veículos coletores, a CMTU somente o faz para os caminhões dotados de baús compactadores com 19 m³ (8,44t/viagem), errônea e inadvertidamente assumindo que apenas veículos providos de equipamentos com estas características sejam utilizados, lembrando que, tanto para o contrato em curso como para o novo, está determinado o uso efetivo de caminhões com baús de 15 m³ que, por terem menor capacidade de transporte (capacidade média de carga: 4,47t/viagem), ao serem utilizados implicam no aumento do número de viagens.

(v) "embora seja evidente o aumento do número de viagens, a CMTU não considera no novo edital o incremento da quilometragem mensal rodada pela frota; tomando como parâmetro a informação do número de viagens por dia, é possível verificar que de um edital para o outro, adotando as mesmas premissas, alterando apenas a geração de resíduos, há de imediato um incremento de aproximadamente 2,5 viagens/dia. De pronto já é possível constatar que este incremento, fatalmente, não será possível de ser realizado por apenas 01 veículo a mais, em um turno e com a mesma quilometragem do contrato anterior, considerando as distâncias e velocidades adotadas nas próprias premissas e o turno de trabalho somado às tolerâncias."

(vi) "Partindo da constatação de que a quilometragem adotada é a mesma do processo anterior, mesmo com um aumento populacional de 4,96%, resta comprovado que a quilometragem adotada para determinação do preço máximo é a mesma do processo anterior, causa-se estranheza, uma vez que obrigatoriamente deveria haver aumento de quilometragem da operação produtiva também, ficando evidente a impossibilidade de coletar mais 500 toneladas de RSU a mais todo mês mantendo o mesmo número de viagens e, por consequência, a mesma rodagem total da frota!";

(vii) a contratação não atendeu aos requisitos de eficiência e economicidade, pois não se baseou em estudos técnicos preliminares no momento de elaboração do Termo de Referência.

(viii) o laudo técnico elaborado por profissional contratado pela ora representante concluiu que as circunstâncias atuais de execução da coleta pública, no modelo concebido pela CMTU, afrontam a legislação de trânsito brasileira.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a procedência da representação com determinação para retificação do edital. É o relatório.

RECEBO a representação, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 e os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

Salienta-se, entretanto, que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Em resumo, a parte autora alega que o atual edital não poderia ter mantido o mesmo quantitativo de caminhões nem as mesmas condições exigidas no edital lançado em 2017, uma vez que o contexto atual é diverso do outrora vigente, sendo que neste intervalo de tempo houve aumento populacional e, por consequência, acréscimo na geração de resíduos sólidos. Afirma, assim, que as condições previstas no edital pela Administração impossibilitam a execução contratual.

De início, salienta-se que as questões trazidas nesta representação são eminentemente técnicas e exigem análise minuciosa da fase interna do processo licitatório, o qual não consta destes autos.

Porém, há notícias de que o presente assunto já foi objeto de impugnação ao edital pela própria representante.

Ao analisar a resposta da Administração, observa-se que a entidade asseverou que a quantidade de caminhões solicitadas no edital foi baseada no contrato vigente da coleta domiciliar do município de Londrina, com início em 2017. Também destacou que foi considerado no presente edital todo o estudo conjunto realizado entre a CMTU e a empresa ora representante, durante a execução do atual contrato, o qual objetivou garantir maior efetividade ao serviço.

Naquela oportunidade, a CMTU também asseverou que embora tenha ocorrido expansão da área urbana municipal, não houve aumento na geração de resíduos, já que se verificou expressiva ampliação no número de estabelecimentos que foram classificados como grandes geradores, os quais efetuam a coleta de forma particular.

Salientou, ainda, que a quantidade de caminhões e dias de coletas estipuladas estão adequadas às necessidades do Município e que eventual aumento acarretaria, via de consequência, o aumento do preço final a ser pago por tonelada, vejamos:

Do quantitativo mínimo de caminhões efetivos

Em apertada síntese, a Impugnante alega que não há qualquer detalhamento ou demonstração para o dimensionamento da frota. Alega, ainda, que mesmo com a expansão da área urbana municipal, aumento da rota percorrida e geração de resíduos, o quantitativo de caminhões permanece inalterado em relação ao edital lançado em 2017.

Também, alega que sendo a atual executora do contrato de coleta vigente desde o ano de 2017, ocorreram imprevistos ocasionados por sobrepeso, atrasos na coleta e falta de veículos em razão da necessidade de manutenção dos mesmos.

Primeiramente, cumpre salientar que a quantidade de caminhões solicitada no presente Edital foi baseada no contrato vigente da coleta domiciliar do município de Londrina, com início no ano de 2017 e término para o mês de março do presente ano.

Conforme os históricos da coleta, desde o ano de 2017, temos:

| ANO | TOTAL DE TONELADAS COLETADAS |
|------|------------------------------|
| 2017 | 127.487.900 |
| 2018 | 128.976.820 |
| 2019 | 127.966.890 |
| 2020 | 128.069.310 |
| 2021 | 125.029.450 |

Ou seja, em que pese assistir parcial razão à Impugnante no que diz respeito à expansão da área urbana municipal, não houve aumento na geração de resíduos. Tal fato se dá, em parte, pelo expressivo aumento de estabelecimentos que foram classificados como grandes geradores, os quais efetuam a coleta de forma particular.

Inclusive, o ano de 2021, ainda sob os efeitos da pandemia do COVID19, foi o ano que gerou a menor quantidade de resíduos coletados durante a vigência do contrato atual. No mais, a quantidade total segue dentro de uma mesma média.

É válido destacar, ainda, que no a partir do dia 15 de julho de 2021, após estudo conjunto entre a CMTU e a empresa, ora Impugnante, foram alterados em grande parte os setores, dias e horários da coleta domiciliar em Londrina, a fim de dar maior efetividade ao serviço.

Para efeitos de exemplificação, o mês de março de 2021, foi o de maior quantidade de resíduos coletados dentro de um mesmo mês durante todo o ano de 2021, totalizando 11.375.030 (onze mil trezentos e setenta e cinco toneladas e trinta quilos).

No total, foram 27 (vinte e sete) dias de coleta, que resultaria em 422 (quatrocentos e vinte e duas toneladas) aproximadamente, coletadas por dia. Considerando que são 17 (dezesete caminhões) no período diurno e 16 (dezesesseis) no período noturno, se cada caminhão tivesse feito 2 (duas) viagens, daria uma média aproximada de 6.400 (seis mil e quatrocentas) toneladas para cada viagem.

Ainda, o mês de abril de 2021, foi o de menor quantidade de resíduos coletados dentro de um mesmo mês durante todo o ano de 2021, totalizando 9.923.260 (nove mil novecentos e vinte e três toneladas e duzentos e sessenta quilos).

No total, foram 26 (vinte e seis) dias de coleta, que resultaria em 382 (trezentos e oitenta e duas toneladas) aproximadamente, coletadas por dia. Considerando que são 17 (dezesete caminhões) no período diurno e 16 (dezesesseis) no período noturno, se cada caminhão tivesse feito 2 (duas) viagens, daria uma média aproximada de 5.790 (cinco mil setecentas e noventa) toneladas para cada viagem.

Em ambos os casos, as médias de cada viagem estariam dentro dos pesos máximos permitidas.

Ora, a Contratante estabelece os critérios para a execução dos serviços, dentre estes, o prazo para execução dos mesmos. Quanto à distribuição dos pesos a ser levada em cada viagem e caminhão, cabe à Contratada utilizar de seu conhecimento técnico e prático a fim de adequar a utilização dos seus equipamentos.

Ainda, sem razão à Impugnante, quando afirma que o quantitativo de caminhões permanece inalterado em relação ao edital lançado em 2017. Aqui, a Impugnante se equivocou por completo.

Isto porque, o contrato vigente, cujo edital faz alusão à Impugnante, previa o total 17 caminhões utilizados no período diurno com 2 caminhões na reserva e, no período noturno, sendo utilizados 16 caminhões com 3 caminhões na reserva.

Ainda, a frequência da coleta nas vilas rurais, assentamentos e chácaras ora de 2 (duas) vezes na semana.

A fim de adequar a coleta com as necessidades atuais do município, foram solicitados 17 caminhões a serem utilizados tanto no período diurno quanto noturno bem como 2 caminhões na reserva, além de que a frequência da coleta nas vilas rurais, assentamentos e chácaras será também de 3 (três) vezes na semana.

Exemplificando, tendo como referência o mês de março de 2021, que foi o de maior quantidade de resíduos coletados dentro do mesmo mês durante todo o ano de 2021, totalizando 11.375.030 (onze mil trezentos e setenta e cinco toneladas e trinta quilos), sendo 27 (vinte e sete) dias de coleta, que resultaria em 422 (quatrocentos e vinte e duas toneladas) aproximadamente, coletadas por dia, considerando que 17 (dezesete caminhões) no período diurno e 17 (dezesete) no período noturno, se cada caminhão fizer 2 (duas) viagens, daria uma média aproximada de 6.206 (seis mil duzentas e seis toneladas) toneladas para cada viagem.

Assim, ficará sob a responsabilidade da empresa vencedora do certame, adequar o quantitativo de caminhões com a quantidade diária de resíduos a serem coletados, a fim de não ultrapassar os limites de peso de cada caminhão.

Portanto, entendemos que a quantidade de caminhões e dias de coletas estipulados no presente certame irá atender a contento às necessidades dos municípios de Londrina, não havendo a necessidade de aumento na quantidade, já que acarretaria, via de consequência, no aumento do preço final a ser pago por tonelada, desta forma, não acato o solicitado pela impugnante.

Sendo assim, entendo, nesse juízo de cognição não exauriente, que os fundamentos apresentados pela CMTU em sede de resposta à impugnação ao edital são razoáveis e aptos a afastar, por ora, as irregularidades apontadas na inicial, não restando demonstrada a plausibilidade do direito.

Logo, não se encontrando presente na hipótese a verossimilhança do direito alegado, deixo de conceder, por ora, a medida cautelar pleiteada.

Por fim, destaco que o presente feito trata do mesmo processo licitatório questionado nos autos nº 71885/22, razão pela qual as representações devem ser analisadas de forma conjunta.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua os senhores Marcelo Baldassarre Cortez (Diretor Presidente) e Flavio Toshio Hatanaka (Pregoeiro) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório em análise, inclusive da fase interna;

(c) realize o apensamento destes autos (132147/22) aos autos nº 71885/22, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-992482/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SERGIO LUIZ ROMAN DE FARIA
PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL
DESPACHO:-245/22

I. Em relação ao pleito formulado nas peças n.os 117/18, informo que a publicação questionada segue os ditames do artigo 429, § 1º, do Regimento Interno, aplicado de modo isonômico a todos os jurisdicionados – salvo situações justificadas e de caráter excepcional, o que não se mostra ser o caso –, razão pela qual indefiro o pedido em comento e dou, por conseguinte, regular seguimento ao julgamento virtual.

Curitiba, 7 de março de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-752086/17
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA
INTERESSADO:-ARQUIMEDES ZIROLO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA, EDSON PALOTTA NETTO, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, GERALDO GOMES, PEDRO VICENTIN, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-246/22

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 7 de março de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-145869/22
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-253/22

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, intime-se a Denunciante para que anexe aos autos seu documento de identificação, a fim de dar cumprimento ao artigo 276, §1º do Regimento Interno[1].

Após, retorne.

Curitiba, 8 de março de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-133178/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA
PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK
DESPACHO:-254/22

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A, em face da Concorrência n.º 6/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, para a contratação de empresa de prestação de serviços médicos, para realização de serviços de atendimentos no Pronto Atendimento Dr. Oséas Pacheco 24hrs, com o fornecimento de toda a mão de obra para a execução dos serviços.

Da representação (peça 3), colhe-se que o município deixou de solicitar requisitos de habilitação mínimos, tornando frágil a qualificação técnica em razão da não exigência de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), eis que se pretende a contratação de empresa prestadora de serviços de saúde, bem como a qualificação econômico-financeira, dada a inexistência de quesitos mínimos, que assegurem o cumprimento da execução do contrato.

Pois bem, passo a admissibilidade do feito.

Em primeiro lugar, destaco que em razão do preceituado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, há uma imposição de que, em uma licitação, as exigências de habilitação de ordem técnica e econômica devem se restringir àquelas imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações decorrente do contrato oriundo do certame. Dando densidade normativa ao comando constitucional, a Lei n. 8.666/1993, trouxe, de forma específica, os quesitos de habilitação que podem ser exigidos pela Administração Pública (artigos 27 a 33). Frise-se aqui que esse rol é taxativo, na medida em que nada além do que autoriza a citada regra pode ser requerido a título de habilitação. Na mesma toda, inexistente obrigatoriedade de que a Administração se utilize todos os requisitos de habilitação eleitos em lei para a sua licitação, justamente em razão do comando constitucional que condiciona apenas à escolha daqueles indispensáveis ao cumprimento das obrigações do contrato. Esse entendimento já teve oportunidade de esboçar quando do voto condutor de minha relatoria que culminou no Acórdão n.º 2925/2020, do Tribunal Pleno.

Apesar disso, da existência de relativa discricionariedade na eleição dos requisitos habilitatórios, essa liberdade não é absoluta, eis que, no que toca especificamente à qualificação técnica, Alexandre Santos de Aragão chega a afirmar que “dentro da habilitação técnica a única condição que tem de sempre ser exigida é o registro na entidade profissional competente, já que sem ela o contrato nem tem como ser executado” (Curso de direito administrativo. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 320)

Não bastasse, por certo é que por força da mesma Constituição (artigo 37, caput), a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade, e no caso específico da contratação de serviços de saúde, tem-se como obrigatória a inscrição de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde no CRM.

Diga-se que, em outra ocasião, já tive a oportunidade de me debruçar sobre o tema, onde a mesma impropriedade foi verificada, hipótese em que deferi medida cautelar de suspensão do certame (Despacho n.º 1584/2019, devidamente homologado pelo Acórdão n.º 3880/2019, do Tribunal Pleno, respectivamente, peças 10 e 21 do Protocolado n.º 79117819), deixando assentado que:

"De fato, tratando-se de prestação de serviços de natureza médica, é imprescindível que não só o profissional da área, mas também a empresa que irá contratar com a administração pública esteja regularmente inscrita no órgão de fiscalização da classe.

Segundo a lei n.º 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

E de acordo com o art. 3º do anexo à Resolução n.º 1.980/11 do Conselho Federal de Medicina, as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis n.º 6.839/80 e n.º 9.656/98"

No caso dos autos, consoante se infere do termo de referência da licitação (peça 5, fls. 18-30), o que se pretende é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos, com a disponibilização de, no mínimo, dez médicos. Embora o edital exija que os ditos profissionais sejam inscritos no referido conselho, como antes declinado, à própria pessoa jurídica é imposta a obrigação de registro diante do que determina o artigo 1º da Lei n.º 6.839, de 30/10/1980 ("O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros") e artigo 3º Resolução n.º 1.980/11 do Conselho Federal de Medicina ("As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis n.º 6.839/1980 e n.º 9.656/1998").

Assim, onde existe a mesma razão fundamental deve prevalecer a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio), impondo-se também ao presente feito o deferimento do pedido cautelar de suspensão do certame, eis que presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora.

No caso, ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"¹. No caso dos autos, a não exigência de registro da licitante no CRM parece contrariar a legalidade, alentando a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está presente, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode comprometer a eleição de proponente tecnicamente qualificado, o que poderia prejudicar a própria execução do contrato.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Relativamente, à ausência de previsão de requisitos de qualificação econômico-financeira, reitero o que acima expendi quanto à discricionariedade na eleição dos quesitos habilitatórios, eis que não vislumbro, a princípio, nesse ponto, comando legal que obrigue sua expressa previsão em licitações, embora possa se afigurar temerária sua dispensa, dada a necessidade de folego financeiro para a execução contratual. Em que pese isso, embora a impropriedade explicitada pela representante não se revista da robustez necessária a lastrear a concessão da cautelar, ela pode ser recebida para verificação de sua licitude em sede de cognição exauriente.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente a Concorrência n.º 6/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dela decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382, todos do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, na figura da sua representante legal, FERNANDA GARCIA SARDANHA, prefeita e signatária do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-121269/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MUNICÍPIO DE

INDIANÓPOLIS, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR:-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

DESPACHO:-255/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Verocheque Refeições Ltda em face do Pregão Eletrônico n.º 07/2022, realizado pelo Município de Indianópolis com objetivo de contratar "empresa especializada para prestação de serviços de administração e intermediação dos benefícios de alimentação e refeição aos servidores da Prefeitura Municipal de Indianópolis".

Em suma, a representante expõe a ocorrência das seguintes impropriedades no certame:

a) o item 9.11.2. do edital do certame exige, de forma ilegal e abusiva, prova de inscrição no Conselho Regional de Administração como requisito de qualificação técnica, em desacordo com o previsto no artigo 30, I, da Lei n.º 8.666/93 que prevê que "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a registro ou inscrição na entidade profissional competente".

b) a exigência de inscrição no CRA restringe o caráter competitivo do certame, pois exige das proponentes filiação a entidade profissional totalmente estranha ao seu ramo de atuação, eis que neste segmento a obrigatoriedade de estar vinculada ao Conselho Regional de Nutrição, devido ao atrelamento ao PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador, o qual exige nutricionista.

c) exigência de rede de estabelecimentos credenciados excessiva, com quantitativo mínimo desproporcional ao porte do órgão e ao número de usuários frente ao que se destina o objeto licitado, o que restringe a competição, podendo direcionar o resultado do certame.

d) não foi exibido estudo indicando a existência desta quantidade de estabelecimentos, o qual deverá ser apresentado para a ora representante poder buscar o credenciamento dos nomes indicados, pois segundo foi apurado não há esta quantidade de estabelecimentos.

Ao final, requer a suspensão do certame até o julgamento final deste expediente, quando deverá ser determinada a retificação do edital.

Instado a se manifestar, o Município de Indianópolis apresentou esclarecimentos à peça 12 sustentando ser devida a inscrição no Conselho Regional de Administração como requisito de qualificação técnica, uma vez que a Lei n.º 4769/1965 relaciona as pessoas jurídicas que necessariamente precisam se registrar no CRA e inclui no rol as administradoras de cartão de crédito. afirmou, ainda, que tal exigência não restringe o caráter competitivo, asseverando que na fase interna foi feita pesquisa prévia na qual se constatou a existência de pelo menos três empresas que atendem ao requisito. Quanto à alegação de que a rede de credenciados é excessiva, afirmou que essa escolha está dentro do poder discricionário da Administração e que o Município se baseou em sua necessidade indicando as cidades que frequentemente são visitadas pelos servidores quando em atuação. Asseverou, ainda, que o Município indicou quantidade mínima de estabelecimento para cada localidade, não cabendo ao Município relacionar os estabelecimentos que devem estar cadastrados. Destacou, por fim, que o certame se encontra suspenso até que a situação seja solucionada.

É o relatório.

RECEBO a representação, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93 e os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

Passo à análise sumária dos tópicos trazidos na inicial.

É relevante destacar, de início, que é admissível requerer no edital o registro nos conselhos profissionais para a qualificação técnica, quando este se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União^[1], o registro ou inscrição na entidade profissional competente deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Ocorre que no presente caso não verifico na contratação pretendida atividades de Administração como atividade-fim, mas mera atividade de gestão empresarial.

Nesse sentido, menciono o Acórdão n.º 1684/19-Pleno deste Tribunal no qual se enfrentou questões similares, considerando-se desarrazoada a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração.

Logo, recebo a representação quanto a esse item.

Também merece recebimento o tópico relativo à exigência de rede de estabelecimentos credenciados supostamente excessiva.

Nesse ponto, não se questiona a discricionariedade da Administração na fixação de número mínimo de estabelecimentos credenciados. No entanto, os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo a ser atendido devem ser razoáveis e estar claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, no qual deve constar levantamentos estatísticos e estudos previamente realizados, o que não restou evidenciado no caso em análise.

Quanto ao pleito cautelar, este não merece deferimento, uma vez que ausente o requisito do periculum in mora, pressuposto indispensável para a concessão da medida de urgência, já que o certame foi suspenso pelo próprio Município para análise das questões trazidas nesta representação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o senhor Juliano Trevisan Cordeiro (Prefeito Municipal) como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Indianópolis e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

1. TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014

PROCESSO Nº:-484660/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ARNALDO FRANCISCO BACIN, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, TIAGO BACCIN

PROCURADOR:-THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO:-257/22

I. Encerram os presentes autos recurso de revisão interposto por TIAGO BACCIN (peça 59), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 166/2022, do Tribunal Pleno (peça 55), que conheceu e deu provimento parcial a recurso de revista, para aplicar apenas uma multa do artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao recorrente em razão da autorizar contratação direta por dispensa sem prévia análise jurídica acerca da regularidade do processo e ocorrência de situação emergencial por falta de planejamento administrativo, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão n.º 1562/2021, do Tribunal Pleno.

II. O recurso mostra-se cabível (artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (artigo 486, caput, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis ao recebimento da irsignação.

III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme o artigo 487 do RITCEPR.

Curitiba, 8 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-150854/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-RODRIGO VIEIRA ROCHA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-258/22

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por RODRIGO VIEIRA ROCHA, em face do Edital de Chamamento Público n.º 7/2021, realizado pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR), com objetivo de eventual celebração de parceria contratual, associativa ou societária, nos moldes do artigo 28, § 3º, inciso II da Lei Federal n.º 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Celebração de Oportunidades de Negócios (RICON) da CELEPAR, para desenvolver e implementar o Módulo II do Projeto Olho Vivo.

II. Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades: (a) a possibilidade de uma mesma empresa participar de mais de uma proposta, com grave ofensa à competitividade e sigilo da proposta; (b) inexistência de critérios objetivos da seleção das propostas; (c) ausência de previsão de prazo para apresentação de recursos.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, à CELEPAR, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

(a) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e

(b) junte a integralidade do procedimento licitatório em questão.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 8 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-419062/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND,

JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

DESPACHO:-259/22

I. Recebo o Recurso de Embargos de Declaração constante da peça 491, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 8 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-138536/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-260/22

Preliminarmente, intime-se os denunciante para que tragam aos autos, no prazo de 5 dias, documento demonstrando que houve a efetiva majoração da base de cálculo do IPTU do Município de P. por meio de decreto, visto que o edital apresentado na peça inicial apenas retrata a notificação de forma global e impessoal dos contribuintes daquela municipalidade acerca do lançamento do tributo para o exercício de 2022.

Curitiba, 8 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-757402/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

INDUSTRIAL LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GRAZIELLE

GRUDZIEN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO

HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-301/22

1. Recebo a manifestação de peças 28/29 apresentada pelo Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

2. Deixo, no entanto, de remeter os autos novamente à apreciação da Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo em conta que a sua derradeira instrução converge com o contraditório ora apresentado, pela improcedência da presente representação.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-154663/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SYSTEM SEG SERVICOS

LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-302/22

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por System Seg Serviços Ltda., na qual relata supostas ilegalidades no Edital de Pregão Presencial n.º 006/2022[1], instaurado pela Prefeitura Municipal de Rolândia, que tem por objeto a contratação de prestação dos serviços de varrição de vias públicas, com valor máximo de R\$ 1.174.200,00 (um milhão, cento e setenta e quatro mil e duzentos reais).

A sessão pública está designada para o dia 15/03/2022, às 13h30min.

Insurgiu-se a empresa Representante contra a exigência contida no item 9, alínea "m", relativamente ao quantitativo para o profissional detentor do atestado de capacidade técnica, comprovando a experiência na prestação dos serviços objeto da licitação, para extensão mínima de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros mensais ou 3000 (três) mil quilômetros anuais.

Argumentou que a exigência violaria o contido no art. 30, incisos I, II e §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, e restringiria a competitividade do certame.

Apontou, ainda, que a licença ambiental para coleta e transporte de resíduos sólidos deveria ser requisito para a habilitação da licitante, nos termos do que preveem os arts. 28, inciso V e 30, inciso IV, da Lei de Licitação e em consonância com a Resolução n.º 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA e a Lei Estadual n.º 12.493/99, que estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

Outrossim, aduziu que os valores dos salários e benefícios que compuseram as planilhas de composição de custos publicadas pela Administração estão baseados na Convenção Coletiva do SIEMACO de 2020 e, portanto, defasados em 2 anos.

Sustentou que estariam presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para pugnar pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame.

No mérito, requereu a procedência da Representação com a correção dos itens impugnados.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Rolândia, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[2], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[3].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Processo nº 007/2022.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-24894/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-RENATO ANDRADE KERSTEN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-119/22

Diante do requerimento à peça 48, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 9 de março de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº791/2022

Processo Nº: 125299/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 08:25:14

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº792/2022

Processo Nº: 127321/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 08:50:27

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº793/2022

Processo Nº: 200680/18

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 09:08:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, CASEMIRA STRIJESKI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº794/2022

Processo Nº: 204066/18

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 09:15:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, MARIA GONCALVES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº795/2022

Processo Nº: 374496/19

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 09:20:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, ROSA MARIA MARTINS DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº796/2022

Processo Nº: 149899/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 09:25:18

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ABIMAELE DE LIMA VALENTIM, BEATRIZ SEBOLD, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAYANA TALYTA CAZELLA, ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº797/2022

Processo Nº: 715374/19

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 09:31:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, GUILHERME ALVENTINO GONCALVES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº798/2022

Processo Nº: 824700/19

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 09:42:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MARIA LAUSIMAR JANIK MOREIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IRATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº799/2022

Processo Nº: 813953/19

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 09:53:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, ELAINE MARIZA ZACLICLEVSKY DA ROCHA, IVO CETNARSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº800/2022

Processo Nº: 863829/19

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 09:59:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, VANIA BEATRIZ FOGGIATTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº801/2022

Processo Nº: 154914/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 10:21:15

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº802/2022

Processo Nº: 326432/20

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 10:54:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Interessado: ALMIR FEDERICCI, FATIMA SESTITO DIAS, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº803/2022

Processo Nº: 608411/20

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 11:00:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Interessado: ALMIR FEDERICCI, ELIAQUIM LOPES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº804/2022

Processo Nº: 382367/20

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 11:06:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Interessado: ALMIR FEDERICCI, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº805/2022

Processo Nº: 109164/20

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 11:12:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, KATIA GREGÓRIO BITTENCOURT SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº806/2022

Processo Nº: 825781/19

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 11:19:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TEREZINHA CRISTINA DONINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº807/2022

Processo Nº: 787600/20

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 11:25:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MARILUCIA DALL AGNOL ZATTA, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº808/2022

Processo Nº: 417225/19

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 11:32:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDERZINA DE FATIMA ROSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº809/2022

Processo Nº: 526470/18

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 11:42:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELLY DZIUBATE KREFTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº810/2022

Processo Nº: 235933/20

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 11:49:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº811/2022

Processo Nº: 752687/20

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 11:55:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, OSMARINO ALVES DE OLIVEIRA, RINEU MENONCIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº812/2022

Processo Nº: 155724/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 12:06:19
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: TAKETOSHI SAKURADA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº813/2022

Processo Nº: 154981/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 12:26:34
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ, WAGNILDA ALVES MINASI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº814/2022

Processo Nº: 141529/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 12:38:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOAO VALENTE DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº815/2022

Processo Nº: 157069/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 12:39:13
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº816/2022

Processo Nº: 156909/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 12:39:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº817/2022

Processo Nº: 151583/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 12:40:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº818/2022

Processo Nº: 156712/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 12:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CARLOS ALBERTO MACHADO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº819/2022

Processo Nº: 157182/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 12:43:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: PEDRO LUIZ CHIMENTÃO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº820/2022

Processo Nº: 156518/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 12:45:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº821/2022

Processo Nº: 157603/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 13:12:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Interessado: MARCIO JOSE ALBERTINI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº822/2022

Processo Nº: 157654/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 13:49:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
Interessado: PEDRO DONIZETI SPEDO, SEBASTIÃO CASSEMIRO, WILSON ANTONIO PEPINO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº823/2022

Processo Nº: 157581/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 13:52:24
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: ADAO OLIVEIRA SOARES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARINA DE AZEVEDO MENDES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº824/2022

Processo Nº: 158464/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 15:16:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº825/2022

Processo Nº: 154574/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 15:28:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº826/2022

Processo Nº: 158880/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 16:07:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: REGINALDO APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº827/2022

Processo Nº: 158790/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 16:28:51
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DAIANE DE OLIVEIRA JOAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº828/2022

Processo Nº: 158987/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 16:29:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº829/2022

Processo Nº: 159266/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 17:49:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 154663/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº830/2022

Processo Nº: 146679/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 18:22:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AHMAD ISSA, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR (FALECIDO(A) EM 2021)
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº831/2022

Processo Nº: 158755/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 19:51:21
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº832/2022

Processo Nº: 159819/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2022 20:21:49
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: JOÃO PERICLES MARTINATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-252490/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA INTERESSADO-EDILAINE GRZYGORCZYK, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EVERSON LUIS URBICHE, JULIO CESAR LEMES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MATHEUS FELIPE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSANE MARQUES DALZOTTO, SUZANE CARVALHO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-995/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3508/22 - CAGE peça nº 64: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-789552/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN INTERESSADO-JACQUELINE NIEZER, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018), SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE, SILDA DO ROCIO FRANCO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-996/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3511/22 - CAGE peça nº 25:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-320965/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA

INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, IONE ELISABETH ALVES ABIB, SONIA REGINA MORELATO PALUDETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-997/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3431/22 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-456239/20

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEBRUCK LAGO, MERCEDES IZABEL BESTEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-998/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3543/22 - CAGE peça nº 15:

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-594766/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO-AIRTON ANTONIO COPATTI, ALEXSANDRA TERESINHA GIOVANELLA, ALINE CLACI GIOVANELLA, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, EVANDRO MIGUEL GRADE, FABIO LUIZ FOLLE BATISTA, FABRICIA BENDENO LENZI, FERNANDA CELANT DE SOUZA, GIOVANA ADRIANA MAITO, HELLYGTON ORLANDO REMOR FERREIRA WEBBER, JERRY ANTONIO DOTTO, JUCERLEI SOTORIVA, JULIANO ROBERTO BIESDORF, MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-999/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2229/22 - CAGE peça nº 42:

- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-593816/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO-ADRIANA CARLINI, AILTON ALFREDO VALLOTO, ERICA VIEIRA, FRANCIELI PORTES DE MORAES, GESSICA FERREIRA DE AGUIAR, GEYSA BONFIM DA SILVA, IVANEIDE NUNES DOS SANTOS DELL ARCPRETE, JOSINEIA DE SOUZA CARVALHO, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1000/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2228/22 - CAGE peça nº 42:

- MUNICÍPIO DE RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-625564/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO-AILTON ALFREDO VALLOTO, AMARILDO DE CASTRO, ANDERSON ALMEIDA, ANDRIELI APARECIDA CARPINE MORELLI, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA TRAVASSO, HELOISA LIMA DOS SANTOS CASTILHOS, JESSICA ANNE ARAUJO SILVA, LAURA REGINA NAPOLI, MARCOS HENRIQUE DA SILVA, MEIRE ALVARASINI DE ARAUJO, OSVALDO FERNANDES VIEIRA SOBRINHO, RANGEL FRANCA DE ARAUJO, REBECA DE SOUZA CARVALHO, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, SIDNEI BIATO COSTA, TAIS DE SOUZA MIQUELIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1001/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2605/22 - CAGE peça nº 41:

- MUNICÍPIO DE RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-161232/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO-JOÃO CARLOS BONATO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, ROBERTA PAIVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1002/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3513/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-495439/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO-ADRIANA GOMES CORREA DE LAZARI, ALAN AZARIAS, ALBERTO LOPES VALLE JUNIOR, ANA PAULA SINHORINI, ANGELICA CONSOLIM NOGUEIRA, ANYELLE AKILA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA, AUGUSTO YUJI NOJIMA SPAGNUOLO, CARLA AKILA ALVES DA CRUZ, CLAUDINEIA BORGES VARGAS, CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONDARIK, DAYANE APARECIDA COSTA, EDIANE ROCHA PONDÊ, FERNANDA ZLOTEK DA SILVA, GABRIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA, GELCEINA RODRIGUES TEMISTOCLE, GELSON MANSUR NASSAR, JAKELINE CABRAL, KARLA FERNANDA CAPOTE TRINDADE, LEILA GIOVANNI SILVERIO, LUCIANA DE ANDRADE E SILVA CORREA, MARIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA ELIZABETE DOS SANTOS SILVA, MERITANIA SZOSTAK CAMPANA, PATRICIA PARMEZAN PONDE DE ANDRADE, RAFAEL ALGUSTO RAFAELLI, RAFAELA DE FATIMA DE PADUA, REGIANE ROSA VITORINO MANOEL, REGINALDO VILELA, ROSANA FORGATI, SILVANA DE ASSIS FERREIRA, SUE ELLEN ILLUMINATA RIBEIRO DE FRANCA, TATIELLE DE OLIVEIRA BISPO, VANDA GALVAO DOS SANTOS BUENO, VANESSA BRISOLA MASSANARES, VERA NICE DIAS DE SOUZA ALVARENGA, VIRGINIA VALLE GIRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1003/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3441/22 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-628598/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO-ADNILSON JOSE SCREMIN, ALINE MITIE BOTH BUDAL, ANA PAULA BATISTA AMELIO, ANA PAULA CARNEIRO DE GOES, ANTONIO LUIZ GUSO, CIRILLO MOTTIN DE LIMA, CLAUDEMIR BRAULINO TEIXEIRA, CLAUDINEIA PACHECO SANTOS COSTA, DAIANE DE FATIMA SQUENA DOS SANTOS, DANIEL PAULO POLLI, DENISE KAZUE BABA, EDISON LUIZ PEREIRA DE LIMA, ELIZETE CRISTIANE SCHIMERSKI DOS SANTOS, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, FRANCISCO AUGUSTO SANTOS, GISELE FATIMA RAZOTO, GISLAINE PALOMA FIOREZE, JOSIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSYLEN DA CRUZ, JOYCE MIRELLA FERREIRA, JUREMA DE JESUS DA SILVA, KAIRA FIGUEIRO, LIAMARA RIPPLINGER, LUCINEIA RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO TAVARES, MARCELO ROLAO DOS SANTOS, MARCIO AUGUSTO ROCHA, MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, MARIANE MICHELE VICENTE DO NASCIMENTO, MARIEMA DE FATIMA CECCON, MARILENE BERNARDI DOS SANTOS, NEUSA HENKEL ESSER, PAMELA PEREIRA, RENATA DE OLIVEIRA CARDOSO, RENATA STHEPHANY SANTOS DA SILVA, RODRIGO FIGUEIREDO ALBERTI, ROSANGELA SARMENTO DA SILVA SANTOS, SUZANA DE LIMA GONCALVES, VERA LIZ REGINA LOURENCO, VIVIANE APARECIDA DE DEUS, VIVIANE BERNARDI POLLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1004/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2461/22 - CAGE peça nº 40: - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-614752/18
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1005/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3516/22 - CAGE peça nº 56: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-366515/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO-ELZA MITSUE OSAKU, JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, SHIGUERU VALDEMAR OSAKU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1006/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3528/22 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-33310/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, DARLI TEREZINHA KOSLOWSKI GOMES, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1007/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3539/22 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-257414/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MITIE INOUE, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1008/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3538/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-289550/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO-CONCEICAO DE LIMA ALMEIDA, EDSON EVANGELISTA DE ALMEIDA, JAMISON DONIZETE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1009/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANEJA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3568/22 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE SERTANEJA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-715595/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, PAULO SOUZA SAPORSKI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1010/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3569/22 - CAGE peça nº 36: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-620268/19
ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, JULIANO ADAO DE MATOS, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1011/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3533/22 - CAGE peça nº 15: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-500897/18
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, JOELY ANTONINA CORREA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1012/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3581/22 - CAGE peça nº 14: - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-551766/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, LUIZ CARLOS BONI, ODILSE APARECIDA LYRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1013/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3522/22 - CAGE peça nº 20: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-319971/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARISTELA SCHAPO SASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1014/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3351/22 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-963890/16
ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS
INTERESSADO-CAMILA CLARO DE AMARAL, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, IVANA MARIA SAES BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1015/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3596/22 - CAGE peça nº 88:

- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-520380/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ERICA DE FREITAS PADILHA, JOÃO DE FREITAS PADILHA FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1016/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3068/22 - CAGE peça nº 22:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-728835/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), JOSE APARECIDO PACHECO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1017/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3602/22 - CAGE peça nº 64:

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-456212/20
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, ZÉLIA DA SILVA DIAS MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1018/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3619/22 - CAGE peça nº 15:

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-376138/20

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, DIRCI APARECIDA GUIMARAES, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1019/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3635/22 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-734410/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, MAURA GODOI SILVA, TANIA MARISTELA MUNHOZ ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1020/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3582/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-631824/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, AURILENE FERNANDES DA SILVA, HISSASHI UMEZU, TANIA MARISTELA MUNHOZ ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1021/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3636/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-601824/20

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MARIA ALICE CARDOSO GOMES PROCOPIO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1022/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3634/22 - CAGE peça nº 20:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-656362/17

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS INTERESSADO-CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO, EDUARDO JOSE LAGO, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, JORGE ALVES DA CUNHA JUNIOR, JULIANA DE MATOS PEIXOTO, MERELISA DE LARA, TATIANE FRANCINE STIMAMIGLIO RITTER ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1023/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2781/22 - CAGE peça nº 51:

- CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-499400/19

ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA INTERESSADO-JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MARCIA SILVANA DA SILVA PRZYSIADA, PATRIK MAGARI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1024/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 38 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-191816/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, PAULO SERGIO BATISTA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ZENAIDE DE JESUS FERNANDES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1025/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 22 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-570880/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, WALQUIRIA DE SOUZA PINTO DAMHA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1027/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 23 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-840276/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA NATALINA MARTINES, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1028/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 24 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-563515/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JEFFERSON COSTA NUNES, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1029/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 24 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-712517/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, VANILDA MARINHO FERREIRA DONEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1030/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 26 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-162387/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO:-ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO

PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-353/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 1612/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 22, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 8 de março de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: SAME SAAB

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2022.



Sem publicações



Sem publicações



Informações

Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-142045/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-678/22

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Campo Mourão (Ofício nº 14/2022), em que apresenta justificativas a respeito do não atingimento do índice mínimo estabelecido para as despesas com manutenção e desenvolvimento da Educação, 25% da receita líquida de impostos, e, tendo em vista a tramitação da PEC 13/2021, a qual objetiva flexibilizar tal obrigatoriedade no período da pandemia, solicita a suspensão das possíveis sanções decorrentes do seu não cumprimento.

Por meio da Instrução nº 851/22-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, informa que os protocolos autuados como Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, se destinam a pedidos de reapreciação dos índices apurados nas análises automatizadas de gestão fiscal, ressalta que o interessado apresenta situações que não alteram o cálculo da despesa com educação realizado por esta Corte de Contas, mas fatos que poderão ser levados em consideração na análise de Prestação de Contas do Município ou nos pedidos de Certidão Liberatória.

Ao final, tendo em vista que o presente requerimento, por ora, não apresenta as condições necessárias para o recálculo das despesas com educação do exercício de 2021, a unidade técnica entende pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo solicitando "o recálculo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino ao final do exercício de 2021, demonstrando que empenhou despesas no primeiro quadrimestre do exercício de 2022, com o superávit das fontes de recursos destinadas a educação ao final de 2021, mediante a abertura de créditos adicionais, e que somados estes recursos o Município atingiu o percentual mínimo exigido constitucionalmente para 2021".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 201/22-CGF (peça 7), ratifica a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à improcedência do pedido e sugere que o Município seja oficiado para que atenda ao contido na manifestação da unidade técnica anterior.

Diante do exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Campo Mourão, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução deste processo conforme orientação constante da Instrução nº 851/22-CGM.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-139460/22
ENTIDADE:-VARA CÍVEL DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO:-VARA CÍVEL DE JAGUARIAIVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-685/22

Trata-se de Requerimento Externo referente a ofício expedido nos autos de Ação Civil Pública nº 0000159-49.2019.8.16.0100.0027 pelo qual o Juízo da Vara Cível de Jaguariaíva solicita o levantamento da indisponibilidade dos bens dos réus Pedro Leocádio Delgado, Maurício Rodrigues de Almeida, Claudia Regina Olenik e Claudia Regina Olenik ME.

Pela Informação nº 35/22 (peça 3) a Diretoria Jurídica relata que o referido processo consistia em "ação civil pública para imposição de sanções por ato de improbidade administrativa, nulidade de ato administrativo e de indenização por danos ao erário municipal" ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra os supracitados réus por conta de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 24/2018 promovida pelo Município de Jaguariaíva.

Constata que na ocasião em que foi decretada a indisponibilidade dos bens pela Vara Cível de Jaguariaíva, esta Corte foi comunicada pelo Juízo para as providências cabíveis, consoante Ofício nº 441/2019, autuado como Representação nº 38959/19.

Esclarece que a citada Representação não foi recebida pelo relator, sob o fundamento de se evitar a multiplicidade de demandas, considerando que o fato já estava sob análise do Judiciário, conforme o Despacho nº 56/2019-GCDA (peça 6 dos autos nº 3895- 9/19).

Desta forma, uma vez que não foram registrados nos sistemas desta Corte restrições de direitos dos citados réus, não havendo, via de consequência, qualquer medida a ser tomada no âmbito deste Tribunal, a unidade técnica manifesta-se pelo encerramento do feito, opinativo este ora acatado por esta Presidência.

Expeça-se ofício ao requerente, ficando autorizada, caso possível, a comunicação por meio eletrônico na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-140352/22
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-686/22

Retornam os autos com a Informação nº 854/22 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atenção ao Ofício nº 29/2022 (peça 2) da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho, relativo ao Procedimento Administrativo MPPR-0035.21.000186-9, informa "que o processo nº 77157-6/19 (Autos de Homologação de Recomendações) foi objeto de monitoramento dos achados e recomendações de auditoria realizada na área de Saúde pelo Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2019".

Esclarece que "a partir do referido monitoramento, houve a elaboração do relatório nº 76/2021, referente ao Município de Saudade do Iguçu, que deu origem ao processo nº 6555-2/22 (Autos de Requerimento Interno), com o objetivo de apresentar o resultado do monitoramento realizado".

Ressalta que, "dos 3 achados monitorados, nenhum foi integralmente regularizado, 2 achados foram parcialmente regularizados e 1 não foi regularizado. No tocante à 7 recomendações monitoradas, somente 1 foi implementada, 1 foi parcialmente implementada e 5 não foram implementadas".

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 65552/22, no qual consta o Relatório de Monitoramento nº 76/2021 (peça 3) onde se encontram especificados os citados achados e recomendações, bem como a respectiva conclusão quanto a sua implementação ou não.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 29/2022, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail mffacin@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-128891/22
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-687/22

Retornam os autos com a Informação nº 81/22 (peças 4 e 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas presta os esclarecimentos solicitados pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos mediante o Ofício nº 0122/2022/SUBJUR/GAB (peça 2).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0122/2022/SUBJUR/GAB, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail subjur@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-148574/22

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
 INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
 ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
 DESPACHO:-688/22

Retornam os autos com o Despacho nº 304/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha presta as informações solicitadas pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, bem como defere acesso ao processo nº 818585/13.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 818585/13.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 185/2022 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail paranaguá.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2022.

-assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 171/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

| | | |
|--|-----------------------------------|-----------|
| Dados da contratação | | |
| Contrato n.º 03/2022 | | |
| Processo originário: 23323-3/21 | | |
| Contratada: E.C.S COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRADORA LTDA M.E. | | |
| Objeto: Aquisição de um parque de digitalização contendo três scanners A3, uma mesa digitalizadora A3 e três licenças para software de captura/digitalização, todos integrados e compatíveis entre si (mesmo fabricante), com garantia estendida on-site de pelo menos 36 meses, bem como atualizações e manutenções de software e dos equipamentos por igual período. | | |
| Valor: R\$ 122.899,97 | | |
| Vigência: de 08/03/2022 a 08/05/2025. | | |
| Função | Responsável | Matrícula |
| Gestor do Contrato | Titular da Diretoria de Protocolo | - |
| Fiscal do Contrato | Luiz Carlos da Silveira | 512958 |
| Fiscal Substituto do Contrato | Luiz Eduardo Martins Rodrigues | 514780 |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 172/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR

a Portaria nº 277/2021, disponibilizada no DETC nº 2496, de 11 de março de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

| | | |
|--|--|-----------|
| Dados da contratação | | |
| Contrato n.º 01/2021 | | |
| Processo originário: 632746/20 | | |
| Contratada: AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA | | |
| Objeto: Execução do serviço de coleta, transporte, tratamento e destino final de 35.200 litros de lixo orgânico, reciclável, rejeitos e não contaminados por mês, fazendo a coleta de 1.600 litros, 5 (cinco) vezes por semana, no Tribunal de Contas do Estado do Paraná. | | |
| Valor: R\$ 82.800,00 | | |
| Vigência: de 03/02/2021 a 03/02/2023. | | |
| Função | Responsável | Matrícula |
| Gestor do Contrato | Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo | - |
| Fiscal do Contrato | Flavio Gomide Romulo | 50.928-0 |
| Fiscal Substituto do Contrato | Carlos Augusto Paz Brito | 50.184-0 |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 173/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 126535/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula nº 51.821-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 4 a 13 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 174/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 154350/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor CLEITON EDUARDO SATURNO, Matrícula nº 52.078-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 7 a 20 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 175/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 159220/22, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LAURO DE ALMEIDA CECÍLIA, CPF nº 626.003.467-91, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 8 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 07/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ n. 84.968.874/0001-27.

PROCESSO N.º: 605963/21.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato n.º 07/2018 (Processo originário 738555/17) por mais 12 (doze) meses, até 18 de março de 2023.

VALOR: R\$357.147,71 (trezentos e cinquenta e sete mil cento e quarenta e sete reais e setenta e um centavos).

DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 09 de março de 2022.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima